



Coordenação Nacional de
Articulação das Comunidades
Negras Rurais Quilombolas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**A COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES
NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ)**, organização quilombola que
representa nacionalmente as comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT
da Constituição Federal de 1988, sediada à Qe 24 Conjunto E, Guará II - Guará, Brasília
- DF, 70297-400, neste ato representada por sua Coordenadora Executiva, **SANDRA
MARIA DA SILVA ANDRADE**, brasileira, quilombola da comunidade de Carrapato
da Tabatinga, viúva, contadora, inscrita no RG nº 1.639.827 e CPF sob nº 375.039.606-
04, endereço QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília -
DF/Brasil, endereço eletrônico: conaqadm@gmail.com, **PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e
devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

1

01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510; **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF; **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF; **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900; **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF; e **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70042-900, Brasília/DF, vêm por meio de suas advogadas e advogados abaixo assinados, com instrumento de mandato em anexo (Documentos 1.4, 2.5, 3.5, 4.4, 5.5, 6.4), com fundamento no art. 102, § 1º, da CRFB/1988 e Lei 9.882/1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

a fim de que sejam adotadas providências acerca das graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorrentes de

atos comissivos e omissivos do Poder Executivo Federal no combate à pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir descritas:

I – Introdução

"Nosso povo não está conseguindo fazer os testes. Não está tendo testes. Vão aos postos de saúde e lá pedem para voltar, porque não tem. Na cesta básica é muita conversa e pouca ação. É muito decreto, portaria, mas as cestas não estão chegando ao nosso povo, que está com fome. Não está chegando a quem de fato precisa, por causa de impedimento, não tem telefone, não tem luz. Falando do auxílio emergencial, quem tem fome, quem precisa, não será atendido porque a forma como foi usada para inscrição, pela internet, por telefone, não funciona nos quilombos. Os anseios e dúvidas continuam", disse Selma Dealdina, quilombola do Quilombo Angelim III, Estado do Espírito Santo.¹

1. A pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, afeta o conjunto da população brasileira. Até o momento do ajuizamento desta ação, foram registrados mais de cento e vinte mil mortos e mais de quatro milhões de casos confirmados.

2. Na medida em que o quadro pandêmico se conformou no país foi possível observar que distintos setores da população brasileira foram afetados de formas diferentes. Nesse contexto, as comunidades quilombolas estão em maior grau de vulnerabilidade aos efeitos da Covid-19 quando comparadas com o restante da população.

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/25/coronavirus-quilombolas-brasil.htm>. Acesso em 05. set. 2020.

3. O maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas decorre, ente outros fatores, dos racismos estrutural e institucional. Esse quadro historicamente colocou as comunidades quilombolas à margem da sociedade, inviabilizando o acesso à direitos e garantias fundamentais e, assim, prejudicando de forma substancial o desenvolvimento digno desses grupos formadores da identidade nacional. Justamente em função desse quadro histórico de maiores vulnerabilidades é que, na Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que o Estado brasileiro tem o dever de agir para assegurar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas.

4. Ocorre que em função da omissão do Estado em agir para viabilizar o enfrentamento aos efeitos da pandemia da Covid-19 nos quilombos, estes experimentam graves e evitáveis lesões que afetam de forma relevante a possibilidade de continuidade de reprodução física, social, étnica e cultural de cada comunidade.

5. As comunidades quilombolas, titulares do direito aos territórios tradicionais por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme o art. 2º, caput, do Decreto 4887/2003, são “*grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*”, sendo dever do Estado proteger os modos de viver, fazer e criar, bens de natureza material e imaterial associados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (arts. 215 e 216 CF/1988).

6. Além disso, conforme entendimento desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 3239/2004 “*a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável*” (ADI 3.239/DF, ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019).

7. Destaca-se que sobre a população negra quilombola recai o legado doloroso da história da formação social brasileira, estruturada na escravidão negra, que durou mais de 350 anos. A abolição formal da escravidão, em 1888, foi acompanhada da negativa de

4

acesso aos direitos mais básicos, como o acesso à terra, ao trabalho, enfim, a todas as demais políticas públicas essenciais.

8. Até 1988, essas comunidades viviam às margens dos levantamentos oficiais e não possuíam marcos normativos próprios de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. Esse quadro foi alterado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, posteriormente, com a edição do Decreto 4.887/2003, julgado constitucional por essa Suprema Corte em fevereiro de 2018 (ADI 3.239/2003).

9. De acordo com levantamento divulgado pelo IBGE, o Brasil conta com 5.972 localidades quilombolas², tendo a CONAQ registrado a existência de mais de 6.300 comunidades quilombolas. Assim, é notória a nossa diversidade étnica, racial e cultural, cuja proteção constitucional específica revela-se nos arts. 215 e 216 da CF/1988.

10. A urgência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada, principalmente em decorrência das desigualdades raciais e socioeconômicas vivenciadas pelo grupo populacional³. **Como população negra, no atual contexto, as pessoas quilombolas se encontram duplamente vulneráveis. Por um lado, sofrem com as omissões do poder público que atingem o conjunto da população negra. Por outro, são afetadas de forma específica e com consequências igualmente particulares para a manutenção plena da existência do grupo étnico-racial.**

11. Dados apresentados em 2017 pelo Ministério da Saúde, descritos no 3º Caderno de Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, uma política dos SUS⁴,

² Importa registrar que uma mesma comunidade pode ser constituída de várias localidades, conforme as características territoriais locais. Mais informações no site do IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contracovid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 27 ago. 2020.

³ Ver: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/13/como-o-coronavirus-esta-afetando-as-comunidades-quilombolas.htm>. Acesso em 05.ago. 2020.

⁴ Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em 27. ago. 2020.

revelam que indicadores de saúde, quando cruzados com características socioeconômicas, demonstram a relação importante entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2008, “a população negra representava 67% do público total atendido pelo SUS, e a branca 47,2%”⁵. Também indica que a maioria dos atendimentos prestados a pessoas com renda na faixa de um quarto e meio salário mínimo foram voltados a pessoas negras, o que deixa evidente a situação socioeconômica da população negra, que depende do Sistema Único de Saúde (SUS)⁶.

12. Além disso, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013⁷, embora seja a população negra aquela que mais depende do SUS, é a que menos tem acesso a ele, em comparação com a população branca. De fato, “(...) num período de um ano, as pessoas brancas que consultam médico representam 74,8%, enquanto entre a população preta esse número é de 69,5% e pardas 67,8%”⁸. Assim, pretos e pardos juntos ficam abaixo da média nacional de 71,2% (142,8 milhões) de pessoas que consultaram um médico nos últimos 12 meses.

13. Tal fato é ainda mais alarmante considerando que 67% das pessoas que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde são negros e negras⁹. Esse grupo também corresponde à maioria de pacientes com diabetes, tuberculose, hipertensão e doenças renais crônicas no país, todas consideradas comorbidades agravantes para o desenvolvimento de quadros mais graves de Covid-19. Sendo notório o desinteresse do Ministério da Saúde em catalogar essa variável na aferição das políticas de enfrentamento à pandemia, considerando a situação da população negra quilombola.

⁵ IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.

⁶ IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.

⁷ IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde. Rio de Janeiro, 2013.

⁸ BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. Indicadores de Vigilância em Saúde, analisados segundo a variável raça/cor. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 46, n. 10, 2015.

⁹Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

14. De acordo com o boletim epidemiológico nº 28 do Ministério da Saúde, de 26 de agosto de 2020, o percentual de óbitos de pessoas negras com COVID-19 corresponde a 41% do total de óbitos. Número que está longe de expressar o contexto real dos efeitos da pandemia nessa população, já que prevalece a ausência de notificação do critério raça/cor/etnia em mais de 25% do total de óbitos.

15. Segundo pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)¹⁰, Quilombos do Brasil: Segurança Alimentar e Nutricional em Territórios Titulados, 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza, dispendo de precário acesso às redes de serviços públicos. Nesse contexto, somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 5% à coleta regular de lixo, e em 89% dos domicílios o lixo doméstico é queimado. Só 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais.

16. Vê-se que a definição de quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é, é uma manifestação daquilo que o filósofo camaronês Achille Mbembe chamou de necropoder. No caso das comunidades quilombolas, ele se manifesta principalmente produzindo o estado de inanição em que se encontram as políticas públicas¹¹ destinadas a esse grupo – processo que se mostra urgentemente gravoso no período de pandemia, com a ausência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas¹². Em Nota Técnica de 31 de agosto de 2020, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) apresenta os dados do Orçamento Geral da União destinados ao financiamento de políticas públicas para comunidades quilombolas em 2020, bem como séries históricas anteriores, demonstrando a precária situação das ações de enfrentamento à Covid-19 em relação ao grupo¹³.

¹⁰ MDS. Quilombos no Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. In: **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**. PINTO, Alexandro et al. (org.), n. 20. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2005-2012, 2014.

¹¹ Ver: SILVA, Allyne Andrade e. **Direito e políticas públicas**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

¹² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte; traduzido por Renata Santini. São Paulo n-1 edições, 2018, p. 41.

¹³ Ver: ALMEIDA, A. W. B.; MARIN, R. E. A.; MELO, E.A. Orgs. **Pandemia e Território**. São Luís: UEMA Edições/ PNCISA, 2020. 1226 p.:il.

17. Nesse sentido, além de chamar a atenção para o fato de que **não existem mais políticas públicas específicas para comunidades quilombolas no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023**, as pessoas negras quilombolas também não são destinatárias de uma política pública de saúde específica, subsumidas no orçamento geral do SUS, que teve subfinanciamento de R\$ 20 bilhões em 2020. Dentre as inúmeras vulnerabilidades apontadas, a Nota Técnica expõe o atual estado de precariedade das condições mínimas de existência das pessoas negras quilombolas, **tendo em vista que, no ano de 2020, foram autorizados R\$ 3,2 milhões da Ação Orçamentária para Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas, a ser executada pelo Incra, mas nenhum recurso foi pago até o momento.** Da mesma forma, até julho de 2020, nenhum recurso havia sido destinado para a promoção da igualdade racial, ainda que tal política pudesse ter impactos significativos para o restabelecimento prático do pacto constitucional de proteção das comunidades quilombolas¹⁴.

18. Os impactos cumulativos de ordem social, econômica, sanitária e de saúde gerados pela pandemia de Covid-19 às comunidades quilombolas se dão, principalmente, em virtude do racismo institucional que segue inviabilizando o pleno acesso a direitos e serviços básicos. A situação de desproteção das comunidades quilombolas, que as vulnerabiliza de modo específico durante a pandemia, foi anunciada como projeto de governo, pelo à época pré-candidato à Presidência da República. Em suas palavras:

(...) Entregou-se tanto nossa nação que chegamos a esse ponto. Mas dá pra mudar o nosso país! Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas... é outra brincadeira. Eu fui num quilombola em Eldorado Paulista... olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas... (risos da plateia) não fazem nada! Eu acho que nem pra procriador ele serve mais... (risos da plateia). Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material... implementos agrícolas e aí você vai em Eldorado Paulista você compra, arame, de arame de farpado, você compra enxada, pá, picareta, por metade do preço! Vendido em outra cidade vizinha, por quê? Eles revendem tudo baratinho lá, Não querem nada com nada. Esse quilombola era a montante e a jusante do rio Ribeira de Igua, depois foram a jusantes! Pior ainda, afrodescendente ameaçando matar afrodescendente! Porque algumas famílias, requereram e foi concedido e outras famílias de afrodescendentes que tem terra lá tão fora do processo. Olha a que ponto chegamos, um Governo Federal, estimulando a luta de classes. (...) ... se eu chegar lá não vai ter dinheiro pra ONG. Esses inúteis vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá (Presidência), no que depender

¹⁴ ZIGONI, Carmela. **Nota Técnica** Orçamento Público voltado para as comunidades quilombolas no contexto da pandemia Covid-19. Inesc, agosto de 2020.

de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola. (transcrição própria)

19. Em 2 de janeiro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou que o governo pretende “*integrar*” indígenas e quilombolas, retomando o discurso assimilacionista, que não respeita a existência do grupo étnico-racial. Segundo ele, 15% do território nacional seria destinado a essa população, que não chega a um milhão de pessoas¹⁵. Em 8 de maio do mesmo ano, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou, em entrevista para a Rede TV, que “*essa coisa do racismo, no Brasil, é coisa rara. O tempo todo jogar negro contra branco, homo contra hétero, desculpa a linguagem, mas já encheu o saco esse assunto*”¹⁶. Infelizmente, declarações como essa atualizam o projeto de negação dos direitos à diferença e à diversidade como valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os quais devem ser protegidos e resguardados pela Suprema Corte.

20. Durante a visita ao país realizada no final de 2018, a CIDH analisou o desmonte das políticas quilombolas e a situação de precariedade em que vivem as comunidades quilombolas no Brasil, registrando nas observações preliminares que:

Da mesma forma, em todos os quilombos visitados, a CIDH encontrou uma situação extremamente preocupante em relação às condições de vida de seus habitantes. Além das condições extremamente precárias de moradia e higiene, a CIDH observou o acesso limitado e inexistente aos serviços de saúde e educação. Em particular, a CIDH verificou a existência de um padrão de impedimento ou indisponibilidade de acesso à água potável e saneamento básico. A esse respeito, a CIDH considera que o acesso à água está intimamente ligado ao respeito e garantia de vários direitos humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal e ao princípio da igualdade e da não discriminação, entre outros.

A Comissão também notou os obstáculos existentes para acessar os serviços de assistência médica nas comunidades quilombolas, incluindo a recusa de assistência em casos de emergências médicas, uma situação que afeta particularmente as crianças, mulheres¹⁷, gestantes e pessoas idosas pela atenção especial de que necessitam. Por exemplo, em sua visita ao Rio dos Macacos, a Comissão foi informada sobre os partos sem assistência

¹⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-colocar-demarcacoes-na-agricultura-bolsonaro-fala-em-integrar-indigenas-quilombolas-23340520>.

¹⁶ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/05/08/interna_internacional,1052188/bolsonaro-afirma-que-racismo-e-algo-raro-no-brasil.shtml. Acesso em: 19 jul. 2020.

¹⁷ Ver: MUNIZ, Izadora Nogueira dos Santos. **A face feminina kalunga frente ao modelo de desenvolvimento nacional**: a condução do licenciamento ambiental da PCH Santa Mônica no sítio histórico da comunidade quilombola Kalunga. 2020, 159 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Goiás, Goiânia, 2020

médica que resultaram na morte de recém-nascidos, apesar do fato de um ponto de atenção médica da Marinha estar localizado a poucos metros de distância.

A CIDH lembra que, no marco de seu dever de combater a discriminação, o Estado deve promover a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas, **o que inclui a implementação de programas e políticas capazes de introduzir em estes territórios tradicionais o acesso à saúde, educação e desenvolvimento.** (grifos nossos).

21. Visando o quadro de desigualdades socioeconômicas, caracterizadas pelas disparidades sociais de pobreza e pobreza extrema, em que se encontra a população quilombola nos Estados da América, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de suas Relatorias Especiais sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e sobre Liberdade de Expressão, aprovou a Resolução 1 de 2020¹⁸, que estabelece padrões e recomendações, bem como medidas que os Estados devem observar em atenção e contenção da pandemia sobre os povos e grupos em situação de vulnerabilidade, respeitando os direitos humanos.

22. De acordo com a CIDH, espera-se dos Estados de forma, *“imediate, urgente e com a devida diligência, todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia”*. E, ainda, *“com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis”*. A CIDH recomenda, também, sobre as ações dos Estados:

(...) enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da Covid-19 e suas consequências, inclusive os planos para a recuperação social e econômica formulados. (...) orientadas pelo respeito irrestrito aos padrões interamericanos e interseccionais em matéria de direitos humanos, no âmbito de sua universalidade, interdependência, indivisibilidade e transversalidade, particularmente os DESCA.

23. Ainda com foco nas vulnerabilidades da população afrodescendente, recomenda que os Estados da América devam:

¹⁸ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

72. Prevenir o uso excessivo da força baseado na origem étnico-racial e padrões de perfilagem racial, no âmbito dos estados de exceção e toques de recolher adotados pela pandemia.

73. Implementar medidas de apoio econômico, bônus e subsídios, entre outros, para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais que se encontram em situação de pobreza e pobreza extrema, e outras situações de especial vulnerabilidade no contexto da pandemia.

74. Incluir nos registros de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia da Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.

75. Garantir o acesso a serviços de saúde pública integral de forma oportuna a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, incorporando um enfoque intercultural e garantindo a esta população informação clara, acessível e inclusiva sobre os procedimentos médicos nelas praticados.

24. Neste momento da pandemia as comunidades quilombolas enfrentam cenário de (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados, (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas, (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos, (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivo dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade. (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; (viii) acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

25. Assim, mostra-se fundamental suprir, com a participação ativa de quilombolas, as omissões do Poder Executivo Federal na promoção de medidas que possam fazer frente aos efeitos evitáveis da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

II – Da legitimidade ativa e da pertinência temática

II. 1 – Legitimidade dos partidos políticos

26. Os Arguentes PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT são partidos políticos com representação no Congresso Nacional. A legitimidade dos partidos políticos proponentes encontra fundamento no art. 103, VIII, da Constituição Federal c/c art. 2º, I da Lei 9.882/1999. Tratam-se de partidos políticos com representação no Congresso Nacional (Documentos 2, 3, 4, 5 e 6), sendo reconhecidos como legitimados universais, ou seja, cuja legitimidade não depende de demonstração de sua ligação com o objeto do controle de constitucionalidade abstrato.

27. Não obstante a legitimidade universal para propositura da presente ação constitucional, vale registrar que o dever imposto pela Constituição de viabilizar meios adequados para a reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, inclusive através de medidas de enfrentamento à Covid-19, encontra plena correspondência com os compromissos políticos assumidos pelas entidades políticas proponentes.

II. 2 – Legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

28. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999, foi criada no dia 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa, Bahia.

29. A CONAQ teve como precedente o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado em 1995, oportunidade em que foi instalada a Comissão Provisória das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Esses fatos da história ocorreram por ocasião da Marcha Zumbi Contra o Racismo, pela Igualdade e a Vida, o marco fundamental do reconhecimento do racismo como fator estruturante da sociedade brasileira, momento em que o combate à opressão racial entrou com maior força na pauta política nacional.

30. O ato de constituição contou com a participação de lideranças quilombolas representantes dos quilombos de Frechal/MA, da Coordenação Estadual Provisória dos Quilombos Maranhenses (CEQ-MA), de Rio das Rãs, de Lages dos Negros e Rio de Contas/BA, de Conceição das Crioulas e Castainho/PE, de Mimbó/PI, de Mocambu/SE, do Campinho da Independência/RJ, de Ivaporunduva/SP, de Furnas do Dioniso e Furnas da Boa Sorte/MS, do Kalunga/GO e das entidades Centro de Cultura Negra do Maranhão/MA, da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, do Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi (TEZ/MS), da Comissão Pastoral da Terra (CPT/BA), do Grupo Cultural Niger Okám - Organização Negra da Bahia, dos Agentes Pastorais Negros (APNs/GO), do Grupo Cultural Afro Coisa de Nego/PI e do Movimento Negro Unificado (MNU) dos Estados da Bahia, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

31. É uma organização social de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que representa comunidades quilombolas por todo Brasil. Dela participam representantes das comunidades quilombolas de 24 estados da Federação, a saber: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins.

32. Atualmente estão vinculadas à CONAQ dezessete entidades estaduais quilombolas que, por sua vez, representam comunidades quilombolas em seus estados, quais sejam: Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (ACQUILERJ); Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas do Espírito Santo; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá (CONERQ/AP); Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul (FAQ-RS); Federação das Comunidades Quilombolas do Estado do Paraná (FECOQUI/PR); Comissão Estadual dos Quilombos de Pernambuco; Conselho Estadual das Comunidades Quilombolas da Bahia (BA); Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas/PI (CECOQ); Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS); Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso (CONERQ/MT); Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais (N'GOLO); Coordenação Estadual das Comunidades Negras de São Paulo;

13

Coordenação Estadual das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Ceará (CERQUICE); Coordenação do Estado do Pará (Malungu); Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO); Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Comissão Estadual dos Quilombos da Paraíba (ACONERUQ/MA). Para além dessas há centenas de organizações quilombolas regionais, municipais e locais, além de comunidades diretamente vinculadas à CONAQ.

33. A entidade, ora Arguente, tem como objetivos, conforme os arts. 3º e 4º do seu Estatuto (Documento 1.1) lutar pela garantia de uso coletivo do território em conjunto com as organizações quilombolas estaduais; pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável e de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos e, acima de tudo, pelo uso comum do território e dos recursos naturais em harmonia com o meio ambiente.

34. A CONAQ, conforme art. 4º, “j” de seu regimento interno também tem entre seus objetivos “*propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas*”.

35. Para efeito de ilustração, transcrevem-se os dispositivos do regimento interno da CONAQ logo acima citados:

Art. 3º A CONAQ tem como objetivo lutar pela garantia de uso coletivo do território quilombola, propor o desenvolvimento sustentável de políticas públicas culturais, econômicas, direitos humanos em consideração às organizações existentes nas comunidades quilombolas nos estados brasileiros.

Art. 4º São objetivos específicos da CONAQ;

- a) Promover as articulações entre as organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas dentro e fora do país;
- b) Lutar conjuntamente com as organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas pela titulação de suas terras e acompanhar a tramitação dos processos de titulação;
- c) Estimular o manejo dos territórios quilombolas para garantir a sua sustentabilidade econômica, social, ambiental e política cultural;

- d) Apoiar as comunidades e organizações quilombolas estaduais a fim de que conheçam integralmente os direitos que lhes são assegurados por lei;
- e) Apresentar e defender as reivindicações das organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas frente às autoridades municipais, estaduais e federais;
- f) Apoiar as organizações estaduais e das comunidades quilombolas no desenvolvimento de seus trabalhos;
- g) Articular convênios com organizações governamentais e não governamentais e institutos de pesquisa para a elaboração de estudos de interesses das associações e comunidades quilombolas;
- h) Divulgar a luta dos quilombolas para a opinião pública;
- i) Lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação racial;
- j) Propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas;
- k) Valorizar, promover, estimular e divulgar as tradições, cultura e a religiosidade afro-brasileira das comunidades quilombolas, reconstruindo a história das populações negras;
- l) Estimular e promover ações voltadas para eliminar as desigualdades de direito e tratamentos entre homens e mulheres;
- m) Propor a interação e articulação entre as comunidades de quilombo do Brasil;
- n) Fortalecer a organicidade do movimento quilombola nacional;
- o) Organizar a agenda política através de seus entes federativos (União, Estados e Municípios) para construção e consolidação da política pública para as comunidades quilombolas;
- p) Organizar a funcionalidade e controle da secretaria, levando em consideração os princípios da coordenação nacional e suas participações e representações nos eventos em que a CONAQ quando for convidada.

36. No âmbito do poder legislativo, a CONAQ é responsável por viabilizar amplos debates sobre os procedimentos de regularização de territórios quilombolas, conforme definidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

37. Participou ativa e diretamente na construção do Decreto Federal 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Dispositivo esse julgado constitucional por esse E. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 3239.

38. Como dito acima, a CONAQ, constituída como movimento social, tem o intuito de promover a articulação política das comunidades quilombolas existentes no Brasil e atua, há mais de 24 anos, na luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos étnicos à vida e ao território.

39. A questão territorial possui especial relevância para as comunidades quilombolas e suas entidades representativas, sobretudo em seus desdobramentos jurídicos e políticos, naquilo que pode afetar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades. O contexto de pandemia também coloca à CONAQ o desafio de reivindicar o direito à saúde e à proteção da vida da população quilombola.

40. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas possui legitimidade ativa para propor Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), para assim buscar a defesa do preceito fundamental constitucional de garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, sempre que ações ou omissões do poder público lesarem a possibilidade de sobrevivência digna dessas comunidades.

41. No que tange à legitimidade ativa da entidade, essa Suprema Corte, em julgamento recente no âmbito da ADPF 709/2020, reconheceu a legitimidade jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), entidade de representação nacional dos povos indígenas, nos termos do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999. Vejamos excerto da referida decisão:

I. LEGITIMIDADE ATIVA DA APIB E DOS DEMAIS REQUERENTES

10. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de “entidades de classe” aquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se

convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

11. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de “classe”, que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].

12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura. (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020).

42. A CONAQ, em âmbito nacional, representa as comunidades rurais negras quilombolas, sendo a entidade que luta pelos interesses e direitos dessas comunidades. Não restam dúvidas, portanto, que a CONAQ equipara-se às entidades de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal de 1988.

III – Cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

43. Com a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) busca-se tutela jurisdicional em benefício das comunidades quilombolas frente ao contexto da pandemia decorrente da Covid-19.

44. Dentre as ações de controle constitucional abstratas, a ADPF, prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, é a que possui como particularidade parâmetros mais restritos e objeto mais amplo. Cumpre

considerar que tanto na norma constitucional quanto na norma regulamentadora não há conceituação do que venha a ser preceito fundamental.

45. No entanto, há convergência de compreensões no campo doutrinário e na jurisprudência dessa E. Corte que informam tratarem-se os preceitos fundamentais dos fundamentos e objetivos da República, das decisões políticas fundamentais (arts. 1º a 4º da CF/88), dos direitos fundamentais – individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º ao 17 da CF/88), além das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) e dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88).

46. Assim, quanto aos pressupostos de admissibilidade da presente ação, em especial no que se refere à imperiosa necessidade de “*indicação do preceito fundamental que se considera violado*”, como aduz o art. 3º, I, da Lei 9.882/1999, demonstra-se que na Constituição Federal de 1988 assenta-se como preceito fundamental a garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

47. No caso das comunidades quilombolas, o preceito fundamental constitucional relativo à garantia de reprodução física, social e cultural já foi objeto de apreciação desse E. Supremo Tribunal Federal, consolidando interpretação constitucional no sentido de que:

O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – **direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata** (ADI nº 3.239/DF, ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaque no original).

48. A aludida proteção constitucional às comunidades quilombolas não se limita ao ato de reconhecer, delimitar e titular as terras tradicionais. A Constituição Federal salvaguarda os modos de criar, fazer e viver das comunidades, eis que constituintes da identidade e do patrimônio cultural brasileiros plural e diverso¹⁹, na forma dos arts. 215, V e 216, II. De igual forma, explicitamente determina ao Poder Público promover a

¹⁹ Ver: PEREIRA, Paulo F. Soares. **Os Quilombos e a Nação**: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 103.

proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º) e o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, na forma do art. 216, §5º da Constituição Federal de 1988.

49. Também não pode haver dúvidas que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal, deve ter como um de seus eixos centrais a garantia de reprodução física, social e cultural do segmento da população que por mais de três séculos e meio foi sujeitado pelo próprio Estado às agruras da ignóbil escravidão negra.

50. Não foi por outra razão que este E. Supremo Tribunal Federal assentou que:

(...) o compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões **da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.** (ADI 3.239/DF, Ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaques no original).

51. Essa tutela constitucional aos quilombos é fruto de lutas seculares por liberdade e igualdade que historicamente tiveram como ápice a busca pelo acesso à terra. Assim, na experiência quilombola, a justiça social é a garantia do território, pois os vínculos e os sentimentos atrelados à territorialidade viabilizam os modos de vida tradicionais, reverenciado na ordem constitucional pelo fundamento de uma sociedade plural (art. 1º, V da CF/88) e o princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III da CF/88). Isto, uma vez que desde os tempos coloniais o acesso à terra é, e continua a ser, fator central na luta pela garantia de reprodução física, social, política e étnico-cultural das comunidades quilombolas, na forma do art. 2º do Decreto Federal 4887/03.

52. Se os direitos à identidade e à terra têm natureza fundamental, é de se reconhecer, com igual razão, que a garantia constitucional está diretamente relacionada à sobrevivência digna das comunidades quilombolas. Portanto, na busca pela garantia de

reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas se inclui a proteção à saúde, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à vida digna, nos termos do art. 1º, III e V também da Constituição.

53. Assim, para além do fator essencial de acesso à terra, há outros que demandam atenção e ação positiva do Estado brasileiro, eis que:

(...) a libertação da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea em 13 de abril de 1888, não trouxe consigo nenhum tipo de amparo à população negra, recém liberta, mas sem acesso a qualquer política emancipatória ou aos mais básicos direitos assegurados ao restante da população. Ao racismo já existente na sociedade, associou-se um quadro de abandono que levou a maioria dos negros à marginalização social, condição que envergonha, até os dias de hoje, uma sociedade que se pretende plural, mas que ainda tem muitos passos no caminho da igualdade social e da promoção das diferenças. (ADI 3.239/DF – voto vista do Min. Edson Fachin, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaque no original).

54. No Brasil, imperou meio milênio de rejeição da condição de sujeito aos quilombolas pelo Estado, dimensão fática do racismo estrutural com a institucionalização de práticas²⁰ de significativa repercussão na afirmação ou negação de direitos fundamentais. Sobre o tema não é demasiado anotar que no Brasil em determinadas situações:

(...) a **erradicação das enfermidades** acabou associada às transformações das **políticas de dominação**, implicando na identificação do escravo (leia-se o **africano**) como **foco principal de doenças** que **ameaçavam a ordem social**. Um processo histórico que acabou delineando as principais características das **políticas públicas de controle social** adotadas no último quartel do século XIX, ocasionando **posteriormente intolerâncias e truculência** contra populações urbanas e rurais, especialmente as lógicas de ocupação e moradia²¹ (sem destaque no original).

²⁰ GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 242.

²¹ BARBOSA, Keith de Oliveira; GOMES, Flávio. **Doenças, morte e escravidão africana**: perspectivas historiográficas. In PIMENTA, Tânia Salgado; GOMES, Flávio (orgs.). *Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil*. Outras Letras, Rio de Janeiro, 2016, p. 275.

55. No campo da saúde, assim como no acesso à terra, o Estado brasileiro não foi apenas omissivo para com quilombolas pois agiu, e ainda age, por meio de sua estrutura para coibir e impedir, inclusive através do aparato de persecução penal, os ofícios de cura relacionados à cultura negra quilombola, marcadamente quanto às religiões de matriz africana²².

56. A garantia de acesso à saúde é direito fundamental de todas as pessoas (art. 6º; art. 196 da CF/88). Em função de circunstâncias histórico-sociais, mas fundamentalmente em vista do comando constitucional de proteção às comunidades quilombolas, é possível afirmar que há tutela constitucional específica da saúde a essas comunidades, já que a proteção do seu modo de criar, fazer e viver não pode ser fragmentada do rol de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal²³.

57. Desse modo, por toda a fundamentação jurídica e fática desta inicial os preceitos violados que merecem proteção do Supremo Tribunal Federal para resguardar a “integridade da ordem constitucional”²⁴, podem ser sinteticamente descritos como: (i) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, CF/88); (ii) o direito à vida (art. 1º da CF/88); (iii) o direito à saúde (art. 6º; art. 196 da CF/88); (iv) os direitos quilombolas, revestidos de fundamentalidade por se tratarem de garantia ao modo de vida quilombola, bem como sua reprodução física, social, territorial, religiosa, econômica e cultural em sua diversidade (art. 68 ADCT; art. 215, I e V; art. 216, II e §1º da CF/88); (v) o enfrentamento as desigualdades étnico-raciais (art. 3º, I, III e IV da CF/88); (vi) a garantia do pluralismo político e da autodeterminação dos povos (art. 1º, V; art. 4º, III da CF/88).

58. Logo, considerando que “ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)”²⁵ é de se considerar como preceito fundamental insculpido na Constituição

²² Ver: FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Plano nacional de liberdade religiosa: os povos de terreiro e a construção do racismo religioso**. Revista Calundu - vol. 1, n. 2, jul-dez 2017.

²³ Ver: SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de.; PRIOSTE, Fernando G.V. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 4, 2017, p. 2903-2926.

²⁴ ADPF 632/DF, voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão em 10/12/2019, DJ de 11/12/2019

²⁵ ADPF 33-MC/PA, voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 29/10/03, DJ de 06/08/04

Federal de 1988 a garantia, por intermédio de ações positivas do Estado, de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

III.1 – Ações e omissões lesivas ao preceito fundamental de garantia de reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas

59. O atual quadro da crise sanitária é de gravidade sem precedentes. Por sua vez, a situação de maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas aos efeitos da Covid-19, quando comparadas com o restante da população, impõe a necessidade de ações positivas por parte do Estado.

60. Contudo, o que se verifica é um quadro insustentável de inação por parte do Estado brasileiro, em especial pelo Poder Executivo Federal, situação que gera graves lesões às comunidades quilombolas e coloca em risco iminente a garantia de reprodução física, social e cultural desses grupos formadores da identidade nacional.

61. Diante desse fato, se evidencia a necessidade de intervenção do E. Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição, nos termos do art. 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impedir a contínua violação do preceito fundamental aqui aduzido.

62. O resultado da pandemia de Covid-19 nos territórios quilombolas é alarmante, sobretudo pelas condições socioeconômicas e a precariedade na assistência à saúde nessas localidades. Há preocupação especial com a população mais idosa, sujeitos que possuem particular importância para essas comunidades, posto que são eles e elas que promovem a transferência da memória e da cultura aos mais jovens, garantindo a reprodução étnica, social e cultural dessas comunidades.

63. No paradigma constitucional, a vida é uma garantia máxima que fundamenta o pacto político-jurídico, portanto, não se exige qualquer provocação perante o poder público para sua proteção, pois se trata de dever do Estado.

64. Contudo, o que se observa é um conjunto de ações e omissões das autoridades públicas federais que serão apresentadas, que tem contribuído de forma substancial para

ampliar o número de casos de contágio e de óbitos pela Covid-19 nos territórios quilombolas. Nesse sentido, as ações e omissões do Poder Executivo Federal caracterizam cenário de afronta ao projeto constitucional de 1988²⁶.

65. Os casos de contágio e de mortes confirmadas por Covid-19 nos territórios quilombolas aludem a graves lesões de outros preceitos fundamentais, como os direitos à vida e à saúde de modo a inviabilizar o fazer, criar e viver quilombola.

66. A inviabilização da vida quilombola faz com que esses grupos corram riscos iminentes de desagregação ou desestruturação com a morte de seus integrantes e a perda de suas referências culturais, especialmente ante os altos riscos de morte das pessoas mais idosas contaminadas pela Covid-19. Isso porque o conhecimento das comunidades quilombolas é transferido, principalmente, de maneira oral, pelas pessoas mais idosas das comunidades.

67. Identificado o quadro geral de lesões aos preceitos fundamentais, cumpre delimitar os atos e omissões do poder público direcionados a violá-los.

68. Fica evidenciado, pelos fatos e fundamentos narrados ao longo da exordial, que o maior impacto da pandemia de Covid-19 sobre as comunidades quilombolas está diretamente relacionado à atuação do Poder Executivo Federal, pois, após seis meses desde a primeira notificação²⁷ confirmada de Covid-19 no Brasil, não foi ainda assegurado às comunidades quilombolas um plano emergencial de contingência à Covid-19 que seja adequado às vulnerabilidades territoriais, socioeconômicas, estruturais e epidemiológicas desse segmento populacional.

69. Para além das omissões, verificaram-se ações dispersas e absolutamente insuficientes diante do contexto e das possibilidades materiais de ação por parte do Estado brasileiro.

²⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira, 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 309.

²⁷ Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47215-primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro>. Acesso em: 30 ago. 2020.

70. Desse modo, em grande medida, a lesividade é observada na omissão da União, destacando-se:

- (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados;
- (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas;
- (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da Covid-19 nos quilombos;
- (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção;
- (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivos dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade;
- (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola;
- (viii) ausência de medidas de busca da equidade diante do acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial;
- (ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

71. As omissões acima apontadas indicam que o Estado, mais precisamente o Poder Executivo Federal, deixou de adotar ações que são de execução absolutamente viável e que têm o condão de minimizar significativamente os efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 e, assim, resguardar a garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

III.2 – Subsidiariedade da tutela requerida

72. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF, expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, se configura sempre que inexistir “*outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado*”²⁸.

73. No presente caso, como se demonstrará adiante, não há qualquer remédio processual que permita, de forma ampla e geral, impugnar as lesões e buscar as reparações requeridas. Ou seja, não há outro meio processual apto a viabilizar reparações às lesões às comunidades quilombolas que derivam da ineficiência da atuação do Estado para enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19.

74. Observe-se que os requerimentos realizados pelos Arguentes nesta ação não podem ser realizados, da mesma forma e com a mesma abrangência, através de outros mecanismos processuais. As limitações impostas pelas ações ordinárias, pelo mandado de segurança e, inclusive, pela ação civil pública, impedem o manejo desses instrumentos processuais, assim como de outros quaisquer, para consecução dos fins almejados com a presente ação.

75. Observe-se que quanto à inviabilidade de manejo da ação civil pública para os fins pretendidos nesta ação esse E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, irá julgar a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

76. Ou seja, no citado recurso extraordinário se debate justamente o alcance territorial no manejo da ação civil pública em situações como a da presente ação, na qual se postula por efeitos que vão além da competência territorial de qualquer órgão jurisdicional que não seja esse E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, no referido recurso, decretou-se a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que

²⁸ ADPF 145, Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 2/2/2009, DJE de 9/2/2009 e cf. ADPF 3/CE, rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

tratam da questão, o que poderia atingir e suspender a tramitação de eventual ação civil pública se eventualmente essa questão fosse suscitada.

77. Observa-se que não há outro mecanismo processual idôneo para que sejam apreciados em conjunto os pedidos para a realização e implementação de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nos quilombos, assim como para a constituição e funcionamento de um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para elaborar e monitorar a ação do referido plano.

78. A abrangência nacional e a extensão do conteúdo dos requerimentos relativos ao plano e ao grupo de trabalho recomendam o manejo da presente arguição para alcance de seu máximo efeito no menor prazo possível.

79. Por fim, compreendendo que o objeto da presente ação é a garantia de vida de quilombolas, bem como em função da urgência de adoção de medidas eficazes em todo o território nacional, apenas a autoridade de decisão a ser proferida por esta E. Corte tem potencial de impor à União, sem demoras, a adoção das medidas pleiteadas.

80. Nesse sentido, há precedente recente quanto à situação semelhante relativa a povos indígenas, na decisão:

Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020).

81. Assim, resta demonstrado que não há outro meio processual para alcançar os fins que se pretende com a presente ação, sendo de rigor reconhecer o seu caráter subsidiário.

IV – Da vulnerabilidade dos quilombolas na pandemia de Covid-19

82. O dever de garantia da reprodução física, social e cultural às comunidades quilombolas pelo Estado decorre de fundamento constitucional. As situações de vulnerabilidade vivenciadas por quilombolas a um só tempo justificam a necessidade de

ação de Estado e orientam a atuação de modo a buscar a superação completa dessas iniquidades.

83. Assim, abaixo elencam-se situações que expressam e comprovam as vulnerabilidades das comunidades quilombolas, de forma a justificar a tutela requerida quanto às ações que devem ser efetivadas pelo Poder Executivo Federal para afastar as lesões a preceitos fundamentais.

84. As informações abaixo estão respaldadas em nota técnica (Documento 7) apresentada pela Universidade de Brasília, a partir de dados antecipados pelo IBGE na Base de Informações sobre Indígenas e Quilombolas, com a finalidade de “*apoiar os órgãos governamentais, representantes da sociedade civil, e as próprias comunidades e organizações indígenas na gestão dos impactos da pandemia de Covid-19 nas populações Indígenas e Quilombolas ao consolidar uma série de informações sociodemográficas e geográficas de interesse ao enfrentamento da pandemia*”²⁹.

a) Vulnerabilidade territorial

85. Apoiado nos dados do Incra, atualizados em 20 de julho de 2020, o estudo concluiu que apenas 5,34% das localidades quilombolas mapeadas pelo IBGE tiveram o título de propriedade definitiva expedido por órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual, nos termos do que preceitua o art. 68 do ADCT, da Constituição Federal.

86. Desse total de títulos emitidos, apenas 129 foram expedidos pelo Incra, resguardando o direito fundamental de apenas 2,16% das localidades quilombolas identificadas pelo IBGE.

87. Fica demonstrado amplo quadro de violação de direitos à posse e à propriedade para com as comunidades quilombolas, falha estrutural do Estado em prover o que se determinou na Constituição³⁰. O direito constitucional quilombola de acesso ao território,

²⁹ Ver: <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em: 04. set. 2020.

³⁰ Ver: MOREIRA, Maira de Souza. **Do Direito à Política Pública**: a produção social da política quilombola no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 241 p. 2017.

imprescindível para resguardar os modos de fazer, viver e criar³¹, não foi implementando à maioria das comunidades quilombolas.

b) Vulnerabilidade socioeconômica

88. Com suporte nas informações da base sociodemográfica de 2010 do IBGE, o estudo estimou o grau de precariedade econômica dos municípios com maior densidade quilombola, usando os dados das rendas *per capita* média e mediana mensal.

89. Identificou-se que nos municípios com localidades quilombolas o rendimento médio *per capita* é de R\$ 360,65, enquanto nos municípios sem localidades quilombolas o rendimento médio é de R\$ 469,78.

90. E o rendimento mediano nos municípios com localidades quilombolas equivale mensalmente a R\$ 236,65, inferior aos rendimentos medianos dos municípios sem localidades quilombolas que ao mês corresponde a R\$ 328,86.

91. Também relevante o dado do estudo que indica o decréscimo no valor médio de rendimento *per capita* mensal proporcional ao número de localidades quilombolas do município. Assim, quanto maior a quantidade de localidades quilombolas em determinado município, menor é a renda.

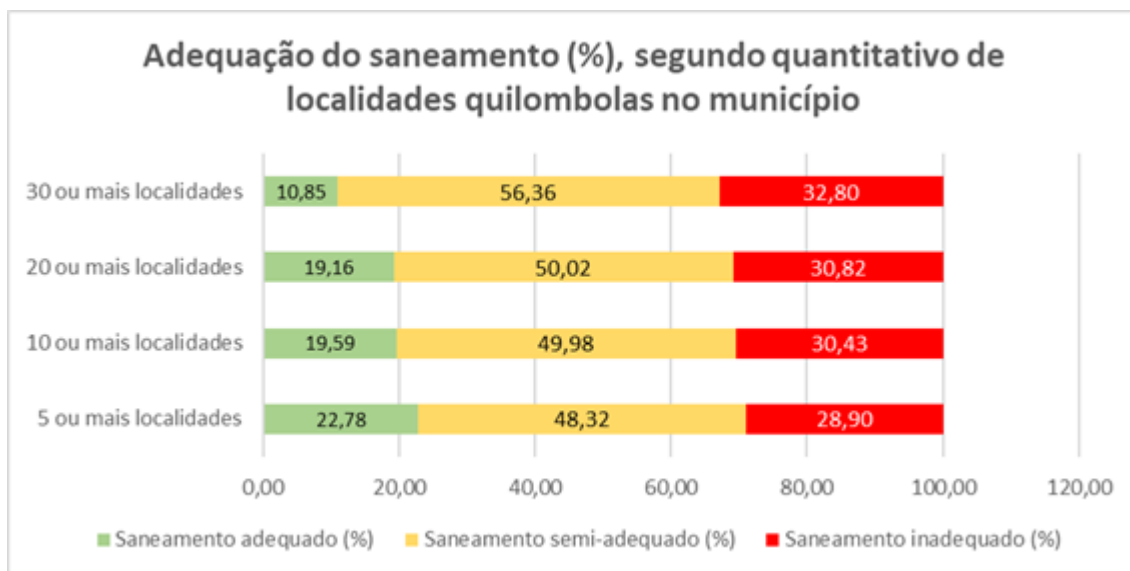
c) Vulnerabilidade estrutural relativa ao saneamento básico

92. O estudo identificou, a partir da análise sobre os dados do Censo Demográfico 2010, que **os municípios com localidades quilombolas possuem o maior índice de inadequabilidade no saneamento, correspondendo a 23,59% dos domicílios**, enquanto nos municípios sem localidades quilombolas, a inadequabilidade está presente em 18% dos domicílios.

93. No relatório destaca-se o mesmo fenômeno verificado na vulnerabilidade socioeconômica, pois quanto maior a presença de localidades quilombolas nos

³¹ Ver: SARMENTO, Daniel. **A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da Desapropriação**. Revista de Direito do Estado, v. 7, 2007, p. 345-360.

municípios, maior o índice de inadequabilidade em relação ao saneamento dos domicílios, alcançando o percentual de 32,80% dos domicílios em municípios com 30 ou mais localidades quilombolas.



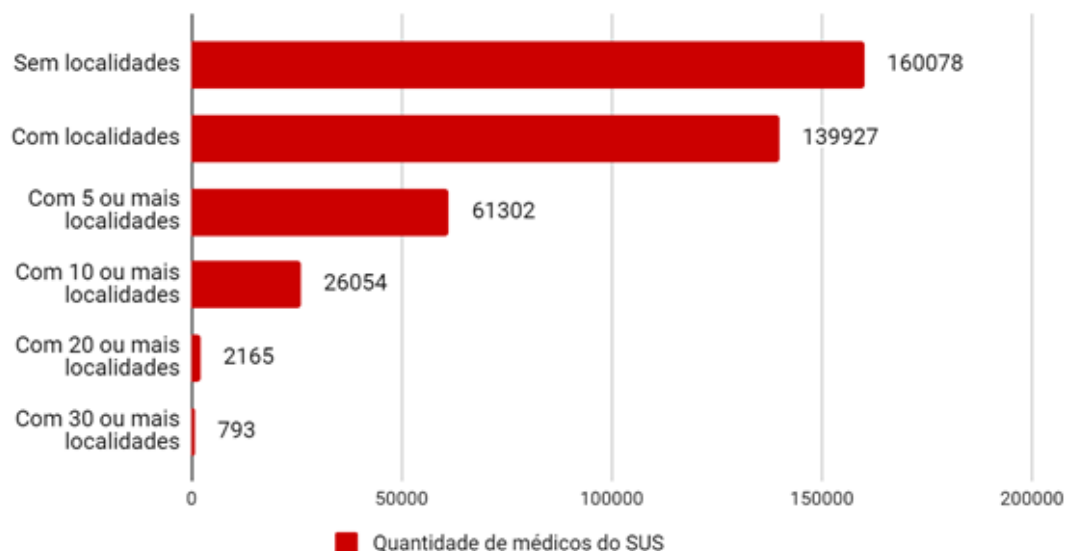
Fonte: IBGE, Censo Demográfico (2010); Base de Informações sobre os Povos Indígenas e Quilombolas (2019).

d) Vulnerabilidade infraestrutural relativa à saúde

94. O estudo destaca a análise que sobrepõe a base de dados do IBGE às localidades quilombolas e dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (DataSUS), divulgados no início de agosto de 2020, quanto à disponibilidade de médicos, respiradores e leitos de UTI do sistema público de saúde nos municípios brasileiros.

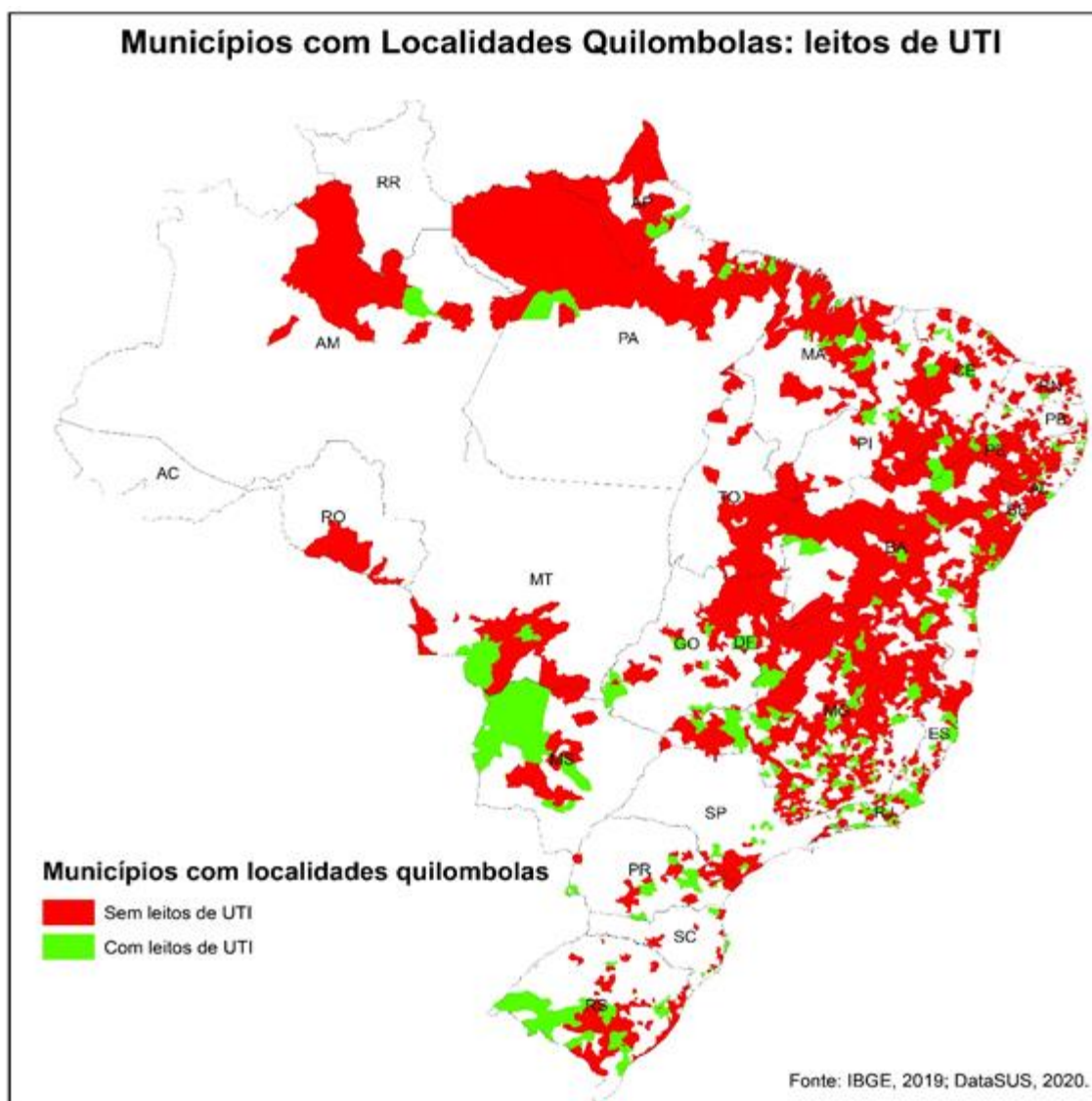
95. O relatório aponta que dentre os 1.672 municípios com localidades quilombolas, 46 não possuem nenhum médico do SUS, 67 possuíam apenas um médico do SUS e 619 entre 2 e 10 médicos do SUS. Em 745 municípios (44%), há um médico do SUS para mais de 1.000 habitantes;

Total de médicos do SUS, segundo municípios e presença de localidades quilombolas



Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

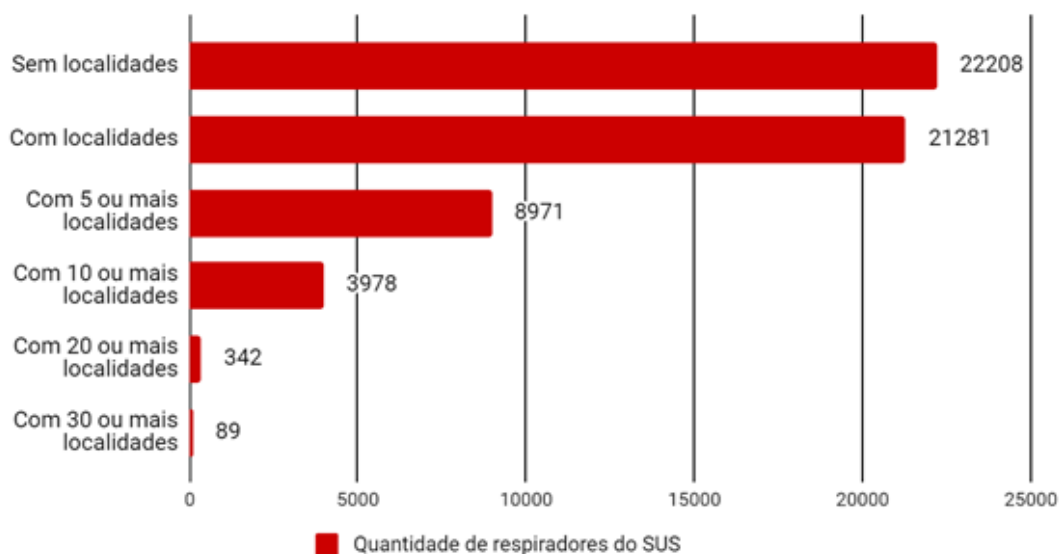
96. É destacado no estudo que dentre os 1.672 municípios com incidência quilombola, 1.485 (89%) não possuem leitos de UTI. O relatório também destaca a redução gradual de leitos de UTI disponíveis por municípios, chegando a apenas 40 leitos de UTI em todos os municípios com 30 ou mais localidades quilombolas;



Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

97. O estudo também identificou que cerca de 57% das localidades quilombolas não dispõem de respiradores nos municípios a que estão vinculadas. **Assim, no total de 1.674 municípios com incidência quilombola, 948 não possuem respiradores no SUS.**

Total de respiradores do SUS, segundo municípios e presença de localidades quilombolas



Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

e) Outras vulnerabilidades

98. Além dos recentes dados do IBGE, podemos verificar através de outros estudos e notas técnicas que constituem conjunto probatório nestes autos (Documento 8, 9), outras vulnerabilidades a que estão condicionadas às comunidades quilombolas, sobretudo no que tange à garantia de condições sanitárias adequadas, produção que possibilite segurança alimentar e nutricional, bem como quanto ao fortalecimento e monitoramento das políticas públicas setoriais e ao acesso à informação sobre as pessoas negras quilombolas.

e.1) Vulnerabilidades apresentadas pelas comunidades quilombolas por amostragem a partir de territórios situados na Amazônia Legal

99. Além das informações oficiais reportadas acima, a CONAQ desenvolveu, juntamente com as comunidades quilombolas, no período de 2017 a 2019, pesquisa de dados qualitativos e quantitativos em 98 territórios tradicionais coletivos, abrangendo 172 comunidades e 3.203 famílias em 6 estados amazônicos (Mato Grosso, Rondônia, Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins). Realizada com o apoio técnico das organizações da

sociedade civil Equipe de Conservação da Amazônia e Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados, a pesquisa quilombola se desenvolveu a partir de um processo participativo.

100. Ainda que a pesquisa quilombola tenha um horizonte restrito de indivíduos e famílias, uma vez que se trata de um contingente populacional estimado em milhões, e esteja limitada à região da Amazônia Legal, apresenta um cenário relevante que dialoga com os resultados apurados nos estudos oficiais nacionais existentes e aprofunda a percepção das vulnerabilidades dessas comunidades à pandemia de Covid-19.

101. O estudo apresentou dado expressivo sobre a renda, demonstrando que em 67% das famílias os proventos atingem o limite máximo de um salário mínimo.

102. Destaque-se, ainda, que a principal fonte de renda é a agricultura, mencionada por 49% das famílias entrevistadas. Ao mesmo tempo, 94% das famílias que têm renda de até um salário mínimo informaram que a mesma advém, em parte, da atividade agrícola.

103. Sua prática se destina tanto à segurança alimentar quanto à comercialização, mas a produção tem sido comprometida pela constante redução de seus territórios e dificuldades de acesso a políticas públicas da agricultura familiar, balizadas pela omissão estatal na titulação dos territórios e no estímulo à produção coletiva.

e.2) Vulnerabilidade quanto ao monitoramento, acesso à informação e combate ao racismo institucional

104. O Programa Brasil Quilombola, estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.261/2007, primeiro programa a prever ações de caráter nacional às comunidades quilombolas, e que pretendia promover a articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, foi quase que integralmente extinto entre os anos de 2016 e 2020.

105. O programa previa a implementação da agenda social quilombola, com ações voltadas à promoção do acesso à terra, à infraestrutura e qualidade de vida, à inclusão produtiva e desenvolvimento local e à cidadania.

106. A página eletrônica³² que continha informações sobre o monitoramento do acesso a essas políticas, dispondo de painéis e mapas que facilitavam a visualização de dados da população quilombola associados a variáveis do Cadastro Único, está desativada. Também o *link*³³ de referência ao programa na página institucional da Fundação Cultural Palmares encontra-se desativado.

107. A falta de publicidade das informações sobre as políticas quilombolas tem estreita relação com a inexecução de recursos orçamentários.

108. Em evento realizado na Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados sobre os impactos da pandemia nas populações negras e quilombolas³⁴, em 26 de agosto de 2020, Carmela Zigone, assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, apresentou dados sobre o desmonte da política de igualdade racial a partir do corte de 80% dos recursos orçamentários apurados no período de 2014 a 2019.

109. O programa de enfrentamento e combate ao racismo foi excluído do Plano Plurianual 2020-2024. Desde 2018, nenhum recurso foi disponibilizado para apoio ao desenvolvimento sustentável. Também não houve recurso disponível para regularização fundiária de 2017 a 2019. Em 2020, foram disponibilizados R\$ 3,2 milhões para esta última, sem que o orçamento tenha sido executado até o momento.

110. No âmbito do Ministério da Cidadania existe ação para distribuição de alimentos para povos e comunidades tradicionais. Dos R\$ 7,3 milhões autorizados, foram gastos apenas R\$ 364 mil. A Fundação Cultural Palmares não possui nenhuma rubrica

³² Disponível em: <http://monitoramento.seppir.gov.br/>. Acesso em: 02. set. 2020.

³³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>. Acesso em: 02. set. 2020.

³⁴ Link da gravação integral do evento: <https://www.youtube.com/watch?v=YkVSHu4AVME>.

orçamentária específica para quilombolas. O Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos possui R\$ 115 mil, porém, nem um real foi executado.

111. Tais fatos revelam o modo de agir e uma intencionalidade governamental estruturada e descompromissada com a garantia da vida quilombola. Firmadas essas premissas, passa-se à discussão de cada um dos blocos de pedidos apresentados pelos proponentes.

V – Das medidas de proteção à vida e à saúde nas comunidades quilombolas

V. 1 – Medidas de garantia da segurança alimentar e nutricional para a população quilombola

112. A pandemia de Covid-19 agravou o desafio posto para as políticas de segurança alimentar e nutricional especificamente concebidas para os grupos que permanecem em estado de vulnerabilidade, dentre os quais as comunidades quilombolas.

113. Nesse contexto, o acesso e permanência nos territórios tradicionais é primordial, pois, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura:

Um dos determinantes básicos da SAN que constitui um desafio histórico e persistente no Brasil é o acesso à terra. O fortalecimento da reforma agrária e a demarcação e regularização de terras de Povos e Comunidades Tradicionais constituem mecanismos estruturantes de combate à fome e desigualdades entre as populações de maior vulnerabilidade.³⁵

114. Entre os quilombolas, os fatores determinantes da insegurança alimentar, além das limitações para o acesso à terra, incluem o preconceito e o racismo institucional, baixa renda, desemprego, baixa escolaridade e pouco ou nulo acesso a programas sociais, ausência de assistência financeira e técnica para produção de alimentos.³⁶ (FAO, 2015).

³⁵ FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, agosto de 2014, p. 76.

³⁶ FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: agendas convergentes. Brasília: FAO, outubro de 2015.

115. Segundo dados da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) de 2013, a segurança alimentar de domicílios urbanos era de 79,5%, enquanto na zona rural o índice é de 64,5%, meio no qual majoritariamente vivem as comunidades quilombolas. Se o domicílio rural é composto por negros, o percentual daqueles em segurança alimentar é menor ainda, apenas 58%.

116. Os dados disponíveis apontam para um quadro gravoso. É grande o número de famílias cujos membros vivenciam situações que as colocam em insegurança alimentar. *“Há muito a ser feito para erradicar a pobreza e enfrentar as desigualdades econômicas, sociais, de gênero, raça, etnia, entre outras. A insegurança alimentar ainda persiste entre povos indígenas, povos e comunidades tradicionais”*.³⁷.

117. De acordo com a Pesquisa de Avaliação da Situação de Segurança Alimentar e Nutricional em Comunidades Quilombolas Tituladas, as comunidades quilombolas, mesmo em territórios já titulados, vivenciam situações de preocupante insegurança alimentar³⁸. Cenário comum é o isolamento geográfico e social e a baixa integração dos territórios quilombolas com outros espaços geopolíticos dos municípios nos quais a oferta de bens e serviços públicos é maior. Além disso, constatou-se que (i) a situação de pobreza extrema é vivenciada por 45,8% dos indivíduos quilombolas e, associado a isto, inadequações da qualidade de vida e bem-estar, segurança alimentar e nutricional e do acesso às políticas públicas; (ii) o Programa Bolsa Família (PBF) chega a 78,3% dos domicílios quilombolas que são elegíveis ao programa; (iii) a ação emergencial das Cestas de Alimentos chega 31,4% dos domicílios; (iv) importantes programas para estruturação produtiva das comunidades têm baixa cobertura: o Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (Pronaf) chega a apenas 5,8% dos domicílios, a Assistência Técnica e Extensão Rural a 1,3% e o Programa de Aquisição de Alimentos a 0,6%.

118. Outro dado da pesquisa acima mencionada aponta para a conclusão de que mais da metade da população quilombola sofre com intensa insegurança alimentar.

³⁷ CONSEA. Comida de verdade no campo e na cidade. 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Relatório final. Brasília: CONSEA, 2015, p. 22.

³⁸ BORGES, Júlio César et. al. Quilombos do Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. **Cadernos de Estudos** n. 20, MDS. Brasília: SAGI/MDS, 2014.

Observou-se que 55,6% dos adultos quilombolas ficam um dia todo sem comer ou só fazem uma refeição no dia por ausência de alimentos na residência.

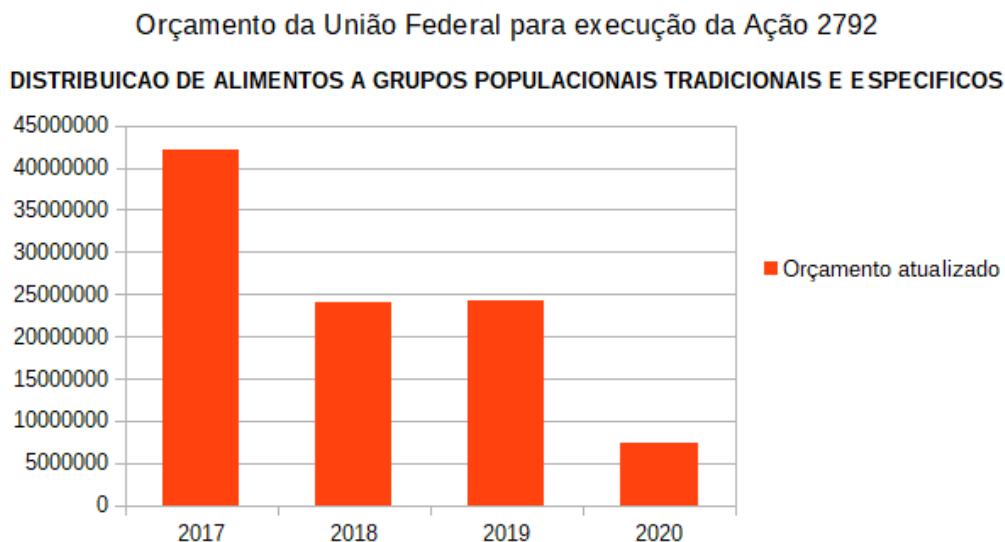
119. Este fato ainda é mais expressivo quando analisado separadamente, em que se observa que no Baixo Amazonas a frequência da falta de refeições foi de 86,3% dos adultos. Existe um gradiente de redução entre as regiões que decresce de 86,3% para 24,2% entre o Baixo Amazonas e o Centro-Sul. Estas duas regiões também são respectivamente as mais inseridas em um contexto de baixa densidade demográfica e urbanização e a mais inserida no contexto social.

120. O maior grau de insegurança alimentar se dá quando as crianças do domicílio passam por privação alimentar devido à falta de disponibilidade do alimento. O quadro vivenciado no Baixo Amazonas é gravíssimo quando se constata que a cada cinco residências, quatro possuem crianças com a vivência da falta de alimento, ou seja, fome.

121. A garantia do direito humano à alimentação adequada pressupõe uma análise multidimensional a orientar a avaliação do estado de segurança alimentar e nutricional de uma população. Ele se perfaz, nos termos o artigo 3º, Lei 11.346/2006, *na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*. No mesmo sentido, estabelece o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, criado pela Lei 10.689/2003, através do art. 1º, §1º, que segurança alimentar significa o acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e qualidade necessária.

122. Os recursos orçamentários destinados à execução da ação de distribuição de cestas de alimentos para populações tradicionais, segundo dados extraídos do Portal da Transparência, tiveram flagrante redução no período de 2017 a 2020, em uma proporção de 82,5%. O Instituto de Estudos Socioeconômicos também produziu nota técnica (Documento 8), informando que em 2020 foram autorizados apenas R\$ 7,3

milhões, sob responsabilidade do Ministério da Cidadania. Até a data da publicação da nota o Ministério havia executado na referida ação apenas R\$ 364 mil.



Fonte: Portal da Transparência (2017-2020).

123. O informe relativo ao Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas de 2019, sobre Autoritarismo, Negação de Direitos e Fome, produzido pela FIAN Brasil³⁹ destaca que desde 2014 tem havido crescente e contínua redução e desestruturação dos programas de Soberania Alimentar e Nutricional (SAN), tendo se agravado nos governos dos Presidentes Michael Temer e Jair Bolsonaro.

124. A mesma situação se verifica na redução orçamentária do Programa de Cestas de Alimentação voltado para os povos indígenas e quilombolas. Em 2014, havia orçamento destinado pela lei orçamentária anual ao programa Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (Cesta de Alimentos) de R\$ 82 milhões, reduzido em 2018 para R\$ 27,4 milhões (CONSEA, 2018)⁴⁰.

³⁹ Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Informe-Dhana-2019_v-final.pdf. Acesso em: 02. set. 2020.

⁴⁰ CONSEA. Caderno de debates: Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), 2018. Disponível em:

125. Vale mencionar ainda a extinção do Consea, por meio da Medida Provisória 870/2020. O Conselho é um importante espaço de participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações e sua extinção importa em grave retrocesso no tema dos direitos humanos.

126. Diante do contexto da pandemia, a Ação de Distribuição de Alimentos a grupos vulneráveis deveria ter sido intensificada, de modo a minorar os efeitos da disseminação do Covid-19 e garantir às comunidades quilombolas a integridade física, moral, psíquica e a reprodução das suas relações sociais e econômicas.

127. A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência à saúde pública, prevê em seu art. 4º, a dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. A referida lei estabelece também que se configura como atividade essencial do Estado brasileiro o atendimento à população em estado de vulnerabilidade, conforme dispõe o art. 3º, III.

128. Ocorre que o Estado brasileiro tem deixado de assegurar, de forma efetiva e suficiente, o direito à segurança alimentar das comunidades quilombolas durante a pandemia. Além do ano de 2020 ter sofrido um corte orçamentário drástico no que tange à implementação da ação orçamentária 2792 (Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos), o orçamento, mesmo considerando o contexto da pandemia e a possibilidade de implementação de ações emergenciais, mesmo sem obrigatoriedade de licitação, não tem sido executado.

129. Para atender à demanda de segurança alimentar das comunidades quilombolas e indígenas durante a pandemia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/20 com a Conab, no qual foi produzido o Termo de Execução Descentralizada - TED nº 03/2020 (Documento 10).

130. Segundo o referido termo, os recursos destacados pelo TED estão sendo utilizados para aquisição e distribuição de 14.618 cestas básicas, voltadas para 7.309

<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/fevereiro/caderno-de-debates-apresenta-conjunto-de-reflexoes-experiencias-e-caminhos/versao-web.pdf>. Acesso em: 02. set. 2020.

famílias quilombolas, sendo 02 cestas básicas por família. De acordo com o Guia de Cadastramento de Famílias Quilombolas⁴¹, produzido pelo antigo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) em 2011, estimava-se a existência de aproximadamente 100.000 famílias quilombolas⁴², distribuídas em cerca de 3.000 comunidades, o que significa uma média de 33,33 famílias por comunidade. Considerando que o levantamento realizado pelo IBGE indica a existência de 5.972 localidades no Brasil, pode-se estimar um total de, no mínimo, 199.000 famílias quilombolas, **o que faz com que o número de famílias atendidas pela Ação de Distribuição de Alimentos da União Federal seja ínfimo, configurando, de forma indubitável, grave lesão a preceito fundamental.**

Famílias Quilombolas atendidas pela Ação de Distribuição de Alimentos



Fonte: Termo de Execução Descentralizada nº 3/2020.

Elaboração: AATR.

131. Os beneficiários quilombolas somam 7.309 famílias (uma cesta por família), num total de 161.706 famílias, sendo as demais famílias de indígenas. Nesse

⁴¹ Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/licitacao/organismos_internacionais/anexo_13_3_gui_a_cadastramento_familias_quilombola.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴² Estes dados foram obtidos considerando apenas o número de famílias inscritas no CAD Único.

quantitativo, temos: 1.500 famílias quilombolas na Bahia, 567 no Maranhão, 908 no Pará, 2.779 no Paraná, 667 em Pernambuco, 888 no Piauí. Para o mês de agosto, houve incremento de 20 mil cestas: 2.981 direcionadas para o território Kalunga (Goiás), 5.317 para Alagoas e Sergipe, 3.963 para Rio Grande do Norte e Pernambuco, 7.739 para o Pará, Amapá e Maranhão.

132. Além do pequeno número de famílias atendidas, destaca-se também que o referido termo de execução, no que diz respeito às famílias quilombolas, alcançou apenas seis Estados brasileiros, conforme quadro extraído do documento.

ESTADO	INDÍGENAS	QUILOMBOLAS	TOTAL FAMÍLIAS
AC	1.460	0	1.460
AL	11.882	0	11.882
AM	30.951	0	30.951
AP	147	0	147
BA	17.880	1.500	19.380
CE	5.772	0	5.772
MA	9.191	567	9.758
MG	7.405	0	7.405
MS	17.109	0	17.109
MT	12.030	0	12.030
PA	5.483	908	5.483
PB	3.127	0	3.127
PR	6.182	2.779	8.961
PE	0	667	667
PI	0	888	888
RO	2.214	0	2.214
RR	35	0	35
RS	12.332	0	12.332
SC	7.781	0	7.781
SP	1.488	0	1.488
TO	1.928	0	1.928
TOTAL	154.397	7.309	161.706

Fonte: Termo de Execução Descentralizada nº 3/2020.

133. Portanto, resta mais que configurada a omissão estatal em garantir as condições mínimas de dignidade e segurança alimentar às comunidades quilombolas no contexto da pandemia, o que tem intensificado as condições de desassistência e o quadro de vulnerabilidade impostos historicamente ao povo quilombola.

134. Sendo assim, de modo a resguardar preceito fundamental, cabe ao Poder Judiciário intervir, garantindo o abastecimento alimentar, com o fornecimento de cestas básicas compatível com o número de famílias quilombolas no país, bem como o monitoramento e a publicidade da referida ação.

V.2 – Do necessário cumprimento da notificação dos casos de Covid-19 confirmados entre quilombolas (art. 15, III, Lei 14.021/2020)

135. A população negra em geral e, mais especificamente a população quilombola, tem sofrido de forma desproporcional as consequências da pandemia de Covid-19.

136. Dessa forma, o monitoramento da disseminação do novo coronavírus, nas comunidades quilombolas, com ampla divulgação das informações correspondentes são medidas imprescindíveis na construção de ações e políticas públicas que atendam as especificidades dessas populações. Todavia, desde o início da pandemia no Brasil, a transparência e a disponibilização dos dados referentes à contaminação e óbitos por Covid-19, sobretudo a partir de microdados e dados desagregados, têm sido insuficientes.

137. A Open Knowledge Brasil, organização sem fins lucrativos que avalia a transparência dos dados públicos em diversos países, tem monitorado os dados referentes à Covid-19 no Brasil e identificado debilidades importantes no que tange ao acesso à informação.

138. Em boletim divulgado no dia 6 de agosto de 2020⁴³, a organização identificou que um a cada quatro estados da federação não publica microdados, sendo que apenas cinco Estados (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Governo Federal) publicam a base completa dos microdados. Entre os microdados, destacam-se: faixa etária, sexo, raça/cor, etnias indígenas, população privada de liberdade, entre outros. **Em nenhuma das situações há dados relativos às comunidades quilombolas.**

⁴³ Disponível em: https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/ESTADOS_Transparencia-Covid19_Boletim_3_2.0.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

139. Conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 200, compete ao Sistema Único de Saúde “II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”. E, em atenção aos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, o Ministério da Saúde editou a Portaria 344, em 2017, dispondo sobre o preenchimento da categoria raça/cor nas notificações do Sistema Único de Saúde.

140. No entanto, a aplicação dessa determinação na sistematização e divulgação das informações referentes à Covid-19 pelo Ministério da Saúde somente se iniciou em 11 de abril de 2020, por meio dos boletins epidemiológicos especiais, que não apresentam dados abertos ou desagregados e demonstram ainda alto grau de imprecisão, em virtude da presença significativa de casos com dados “ignorados” ou “sem informação”. Além disso, os referidos boletins, quanto ao quesito raça/cor, apenas trazem dados referentes ao “perfil de casos e óbitos da Covid-19 e hospitalizações e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no Brasil”, sem identificar os números de casos confirmados considerando o referido quesito.

141. Conforme boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde, referente à semana epidemiológica número 34, de 16 ao dia 22 de agosto de 2020⁴⁴, das 316.814 pessoas que foram hospitalizadas no Brasil com síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em decorrência da Covid-19, cerca de 37% das pessoas eram negras⁴⁵, totalizando 119.172 pessoas, considerando a soma das autodeclaradas pretas e pardas. Ao mesmo tempo, 32% eram brancas e 28% dos casos foram ignorados ou não continham a informação raça/cor.

142. No que diz respeito aos óbitos, dos 111.258 mil casos registrados de morte pelo novo coronavírus, cerca de 42% foram de pessoas negras (pretas e pardas), 30% de pessoas brancas e em 26% das ocorrências o critério raça/cor foi ignorado ou está sem informação. Verifica-se, portanto, que ainda que seja obrigatório o registro de raça/cor,

⁴⁴ Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/27/Boletim-epidemiologico-COVID-28-FINAL-COE.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴⁵ Conforme determina o art. 1º, inciso IV da Lei 12.288/2010: “população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

conforme determina a Portaria 344 de 2017 do Ministério da Saúde, a notificação de casos ainda não tem sido realizada de forma satisfatória.

143. No que diz respeito especificamente a quilombolas, a Portaria nº 992 de maio de 2009, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, elenca como um dos objetivos específicos da política a garantia e a ampliação do “*acesso da população negra do campo e da floresta, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde*”. E, para consecução de seus objetivos, essa mesma portaria determina como estratégico o “*estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas*”.

144. Nesse sentido, considerando os efeitos destruturantes da pandemia nos territórios tradicionais, foi editada a Lei 14.021, de 7 de julho de 2020, que estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas. Entre as medidas, destacam-se as previstas no art. 15, III, que se refere justamente à notificação compulsória dos casos de Covid-19 em quilombolas:

Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

(...)

III - inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade. (grifou-se).

145. Ocorre que até o momento não se observa nenhum monitoramento oficial do Estado brasileiro acerca da extensão dos impactos da Covid-19 nos quilombos, seja no que diz respeito aos óbitos, à quantidade de pessoas contaminadas, ao número de pessoas hospitalizadas com síndrome respiratória aguda grave, seja no que diz respeito ao impacto regional das doenças nos quilombos e o efetivo acesso dessa população ao sistema de saúde.

146. Destaca-se que o último boletim epidemiológico especial do Ministério de Saúde foi o da semana epidemiológica nº 34, referente ao período de 16 a 22 de agosto,

mais de um mês após o início da vigência da Lei 14.021/2020, e não há uma única menção a quilombolas no boletim.

147. Diante da omissão estatal no monitoramento dos dados da Covid-19 em relação aos quilombos, a CONAQ, de forma autônoma e em parceria com o Instituto Socioambiental, realiza levantamento dos casos de Covid-19, suspeitos e confirmados, e os óbitos decorrentes por Estado, a partir do Observatório da Covid-19 nos Quilombos⁴⁶.

148. De acordo com os dados atualizados até 19 de agosto de 2020, conforme já apresentado, o Observatório aponta a existência de 155 óbitos e ao menos 4.276 casos confirmados de Covid-19 nos quilombos. De 11 de abril, data do primeiro óbito registrado pela CONAQ entre os quilombolas, até o dia 31 de agosto, morreu em média 1 quilombola por dia no Brasil.

149. É a própria organização quilombola de incidência nacional que conta as pessoas negras quilombolas, as trajetórias de luta, as memórias ancestrais e o sonho de um dia verem seus territórios titulados, que se perderam desde o início da pandemia. Isso significa que, apesar de todo o esforço autônomo e corajoso feito pela CONAQ, há notória subnotificação e explícita omissão dos poderes públicos responsáveis pelo monitoramento, e conseqüente falta de proposição de medidas destinadas a proteger as vidas quilombolas. Vê-se que é necessário defender o óbvio: vidas quilombolas importam!

150. Observe-se que esse monitoramento autônomo não tem a abrangência nacional que apenas o Estado, por meio de suas estruturas, pode ter. O levantamento extraoficial é apenas uma referência que está sendo utilizada para monitorar variáveis dentro de uma metodologia que possui limites e obstáculos na coleta de dados. Dessa forma, tal levantamento não substitui o necessário controle de Estado.

151. Além da previsão do art. 15, inciso III, da Lei 14.021/2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, apontou a necessidade dos Estados membros observarem e adotarem medidas “*interseccionais e*

⁴⁶ Disponível em: <https://quilombosemcovid19.org/> Acesso em: 2 set. 2020.

prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco”. Uma dessas ações deve ser justamente a garantia de controle e monitoramento de dados desagregados da pandemia a fim de identificar os diferentes impactos em grupos de especial situação de vulnerabilidade e, assim, ser capaz de desenvolver políticas públicas eficazes para a proteção dessas pessoas, conforme se observa na recomendação 74 relativa à população afrodescendente:

74. Incluir nos registros de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia de Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.

152. No mesmo caminho, a Lei 12.228/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinou no artigo 7º como diretrizes da Política Nacional de Saúde da População Negra, a *“produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra”* bem como o *“desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra”*. E, além das diretrizes, o Estatuto da Igualdade Racial também definiu os objetivos da política, sendo um deles justamente o monitoramento e a análise de dados desagregados:

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

(...)

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados **desagregados por cor, etnia e gênero**; (grifou-se)

(...)

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

153. Desse modo e diante da imperiosa exigência legal, seja em normativas nacionais ou internacionais, e considerando a grave omissão do Estado brasileiro em cumprir as destacadas determinações, requer-se que a União, por meio do Poder Executivo Federal, adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-

19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

V. 3 – Proteção territorial e prevenção ao contágio: do fortalecimento das medidas autônomas de isolamento social comunitário

154. Os quilombos têm se organizado para tentar garantir a integridade de seus membros e das suas coletividades. Assim, seguindo as orientações de especialistas de todo mundo e da Organização Mundial da Saúde, que preconizam o isolamento social como a principal forma de evitar a contaminação pelo novo coronavírus, as comunidades têm adotado medidas para controlar o acesso de pessoas externas aos territórios tradicionais.

155. Essas medidas conformam uma estratégia de isolamento social comunitário, expandindo o isolamento familiar realizado especialmente na zona urbana, considerando as relações sociais eminentemente coletivizadas que organizam o modo de viver dos povos tradicionais. Trata-se de adaptações da medida do isolamento social às condições culturais das comunidades, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. A implementação de medidas de controle territorial pelos quilombos tem se dado diante da omissão dos poderes públicos na adoção de políticas públicas específicas, coordenadas e de amplo acesso às comunidades quilombolas para enfrentamento da pandemia.

156. Importa destacar que a constituição das ações de isolamento social pelas comunidades quilombolas está amparada por diversas normas e enunciados nacionais e internacionais que impõem o dever de o Estado e a sociedade civil respeitarem as tradições desses grupos culturalmente diferenciados e o seu direito de autodeterminação. Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática

47

com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. (grifou-se)

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. (grifou-se)

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

(...)

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país. (grifou-se).

157. Neste ponto, verifica-se que são atribuídos não apenas deveres ao Poder Público, mas também há a previsão expressa de participação das comunidades para garantia do direito à saúde. Mais ainda, deve o Estado *“proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”*.

158. Assim, em tempos de pandemia, é absolutamente desejável que as comunidades participem de forma ativa do processo de prevenção ao novo coronavírus, em especial com o reforço ao isolamento social comunitário, **ou outras medidas que sejam identificadas pelos quilombos como importantes para prevenir o contágio e proteger seus territórios.**

159. O isolamento social comunitário é direito vinculado à autonomia dos indivíduos e das comunidades, de modo que sua legalidade precisa ser reafirmada e reforçada pelos poderes públicos, inclusive pelo Poder Judiciário. E elas dizem respeito

não apenas à possibilidade dos quilombos colocarem estruturas em seus territórios determinando a proibição de entrada de terceiros, mas de definirem efetivamente como será o trânsito de pessoas em seus territórios e de que modo ele será feito.

160. O exercício da autonomia comunitária constitui-se como uma solução criada pelos quilombos frente o desamparo estatal e pela necessidade de se garantir a vida. Os poderes públicos devem, pois, fortalecer essas ações e garantir a segurança e a integridade física da comunidade e das pessoas

161. Na Constituição Federal também existem dispositivos importantes relacionados ao direito dos quilombos estabelecerem medidas de controle de acesso aos seus territórios durante o período de pandemia do novo coronavírus. Além de prever, de maneira geral, os direitos fundamentais à vida no art. 5º e à saúde nos arts. 6º e 196, a Constituição estabelece o dever de o Estado brasileiro proteger “*as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, conforme §1º, do art. 215.

Dessa forma, constitui direito de todo o povo brasileiro a manutenção da integridade desses povos, uma vez que a continuidade das comunidades tradicionais contribui para a existência de uma sociedade mais democrática, diversa e justa. Assim, o Estado não deve apenas acatar as ações que buscam proteger os povos tradicionais, como as barreiras, deve ir além, ou seja, atuar de maneira ativa e dialogada com esses grupos para proporcionar-lhes o direito à saúde, à terra, à segurança e a viver de acordo com seus modos de vida tradicionais, sempre em diálogo e de modo a respeitar suas decisões, nos termos do art. 216 da Constituição Federal de 1988

162. Cite-se, ademais, as previsões da Lei Federal 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que destina um capítulo ao tema da saúde da população negra, prevendo especificamente direitos para as comunidades quilombolas:

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no

saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

163. Ainda no âmbito da legislação brasileira, o Decreto Federal 6.040/2007 estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Na Política estão previstos o direito à posse e propriedade de seus territórios, à soberania e segurança alimentar, à autoidentificação, ao acesso a políticas públicas, entre outros. Em especial, a PNPCT trata, no art. 3º, XIV, do direito “*ao pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade*” e do direito à saúde.

164. No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da já citada Resolução 01/2020, denominada “*Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*”, propõe a adoção de medidas para proteção destes grupos:

Recordando que, ao emitir medidas de emergência e contenção frente à pandemia de Covid-19, os Estados da região devem aplicar perspectivas interseccionais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como idosos e pessoas de qualquer idade que tenham doenças preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem em pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua, bem como defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas.

165. Ademais, o art. 15, inciso I, da Lei 14.021/2020 estabelece que:

serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo: **I - medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade**, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais”;

166. Em se tratando das comunidades quilombolas, para a definição e implementação do isolamento social comunitário ou outras medidas que garantam o isolamento social, será necessário o estabelecimento de diálogo, por meio da

construção de um plano, sempre respeitando as particularidades, vulnerabilidades e as definições de quilombolas.

167. Assim, por todos os dispositivos legais citados, bem como a indiscutível situação de vulnerabilidade das comunidades quilombolas diante da proliferação da Covid-19, e considerando as ações e omissões do Poder Público que violam preceitos fundamentais e agravam a situação dos quilombos diante da pandemia, entende-se como urgente a garantia do direito das comunidades quilombolas proporem medidas autônomas que garantam a preservação de sua saúde.

168. Por isso, **o eventual impedimento da circulação de terceiros nos territórios**, é medida de direito que deve ser resguardada. Nesse sentido, requer-se que seja determinada, a partir da construção de um plano de contenção da proliferação e contenção da Covid-19 nos territórios quilombolas, com a imperiosa participação dos quilombos por meio de suas instituições representativas, medidas de apoio ao isolamento social comunitário, com atenção e respeito aos seus modos próprios de fazer, viver e criar.

V.4 – Da proteção possessória como requisito para proteção da vida da população quilombola durante a pandemia de Covid-19

169. A moradia tornou-se a primeira linha de defesa contra o novo coronavírus. Para evitar a disseminação da Covid-19, países em todo o mundo estão ordenando que as pessoas “fiquem em casa”. E ainda, ao mesmo tempo, muitas famílias e comunidades continuam a ser ameaçadas de despejo de suas casas e terras.

170. Os despejos não são apenas inconsistentes com a política de “ficar em casa”, são uma violação ao direito internacional dos direitos humanos, incluindo o direito à moradia, assim como qualquer despejo que resulte em indivíduos e comunidades sem

moradia⁴⁷. Diante da pandemia, ser despejado de sua casa é uma potencial sentença de morte.

171. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)⁴⁸ solicitou, em março, providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento nos artigos 98 e 99 do seu Regimento Interno, para recomendação que indicassem medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais. Essa medida teria as finalidades de proteção da vida e da saúde das pessoas e comunidades ameaçadas de deslocamento forçado, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça afetos ao tema, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. O que a PFDC busca é a redução dos fatores de propagação do vírus por meio da adoção de medidas sanitárias e de isolamento, redução de aglomerações nas unidades judiciárias e restrição às interações físicas na realização de atos processuais. Em 19 de março, o CNJ emitiu a Resolução 313 que suspendeu os prazos processuais até 30 de abril de 2020 (art. 5º).⁴⁹ Desde então, não houve manifestação do CNJ sobre o tema.

172. Por sua vez, o Congresso Nacional, em sessão de 20 de agosto, derrubou veto à Lei 14.010/20, proibindo o despejo de inquilinos durante emergência do Covid-19, até 30 de outubro de 2020. A lei agora proíbe a concessão de liminares para despejo de inquilinos por atraso de aluguel, fim do prazo de desocupação pactuado, demissão do locatário em contrato vinculado ao emprego ou permanência de sublocatário no imóvel. Essa suspensão abrange imóveis urbanos (comerciais e residenciais) e atinge todas as ações ajuizadas a partir de 20 de março.

173. Como ajuste pela equidade, a aplicação desse artigo em relação a ações possessórias, reivindicatórias de propriedade e imissões na posse, que ensejem o despejo ou deslocamento compulsório de indivíduos ou comunidades, inclusive rurais, requer

⁴⁷ Ver Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 7 sobre despejos forçados, parágrafo 16.

⁴⁸ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/carta-ao-conselho-nacional-da-justica-coronavirus>. Acesso em: 02. set. 2020.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 02. set. 2020.

uma interpretação não restritiva. Uma interpretação que assegure o mesmo direito de permanecerem seguros em suas moradias, comunidades e territórios, em condições de exercer o isolamento social enquanto durar a pandemia.

174. O relator especial da ONU para a moradia adequada considera que a crise da Covid-19 no Brasil deve levar o país a suspender todas as ordens de despejo contra famílias. O Dr. Balakrishnan Rajagopal considera que o Brasil tem o dever urgente de proteger a todos, especialmente as comunidades sob maior risco e ameaça da Covid-19. Forçar moradores para fora de suas terras, moradias e comunidades contribui para fragilizar a segurança e a saúde dos mais vulneráveis.⁵⁰

175. Já a Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda que, ao emitir medidas emergenciais de contenção para enfrentar a pandemia de Covid-19, os países devem aplicar uma abordagem intersetorial e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas sobre os direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou de alto risco, como idosos e pessoas de qualquer idade com problemas de saúde preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em um estado da mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, particularmente pessoas que trabalham no setor informal e pessoas de rua, bem como defensores dos direitos humanos, líderes sociais, profissionais de saúde e jornalistas.

176. A Resolução do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre diretrizes para a pandemia estabelece que as autoridades devem tomar medidas específicas para evitar que mais pessoas fiquem desabrigadas – por exemplo, quando as pessoas enfrentam o despejo frente à impossibilidade de pagar hipotecas, aluguéis e propriedade. Boas práticas, como moratórias sobre despejos e adiamentos de pagamentos de hipotecas, devem ser amplamente reproduzidas.⁵¹

⁵⁰ Disponível em : <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591>. Acesso em: 02. set.2020.

⁵¹ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>. Acesso em 02. set. 2020.

177. A Convenção 169 da OIT, por sua vez, proíbe o traslado de comunidades quilombolas das terras que ocupam:

Art. 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.⁵²

178. Quando não for possível o retorno às terras tradicionais ao cessarem as causas que motivaram seu traslado e reassentamento, as comunidades quilombolas devem ser compensadas ou indenizadas:

Art. 16

[...] 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

179. As condições excepcionais que poderiam justificar o reassentamento de comunidades quilombolas durante a pandemia são aquelas relacionadas à proteção da vida e da saúde e, mesmo nestas circunstâncias, somente mediante o consentimento das mesmas.

180. As ações de reintegrações de posse que ameaçam comunidades quilombolas as colocam em situação de extrema vulnerabilidade frente à perda do local de moradia e produção (roças, áreas de pesca e acesso a recursos naturais). Eventuais remoções tornariam ainda mais difícil o isolamento dessa população em caso de infecção, vez que, ao deixarem seus territórios e moradias, terão de permanecer nas estradas e em outros

⁵² Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 02. set. 2020.

espaços públicos, por falta de políticas agrárias, habitacionais e de reassentamento que atendam, inclusive, a necessidade excepcional de distanciamento social.

181. Conforme já exposto, a urgência de medidas de proteção à vida e à saúde dos quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada. Considerando que 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza e que somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais, o despejo ou remoção forçada de suas moradias e territórios somente agravaria a vulnerabilidade.

182. Este E. Supremo Tribunal federal, sensível à semelhante situação vivida pelos povos indígenas, determinou em 6 de maio a suspensão nacional de todos os processos e recursos judiciais que tratam de áreas indígenas até o final da pandemia de Covid-19 ou ao término do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral reconhecida.

183. Ao deferir a suspensão, o relator frisou que a Organização Mundial de Saúde vem orientando governos e populações a adotar o isolamento social, entre outras medidas, a fim de impedir a disseminação da infecção. Alertou que a manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo novo coronavírus. A decisão estabelece que:

(...) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos⁵³.

184. A decisão teve por base o princípio constitucional da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição Federal, que exige do Poder Público um atuar na direção de mitigar os riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. Para o relator Ministro Edson Fachin:

A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do dano ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 103-104).

185. Este E. Tribunal reconheceu na ADI 3239, por meio do voto da Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, relatora para o Acórdão, que a posse e o uso das terras que histórica e tradicionalmente ocupam são imprescindíveis para a reprodução e o exercício do modo específico de vida das comunidades quilombolas:

Lastreado na realidade do fenômeno social que descreve, o conceito de ocupação tradicional aproxima semanticamente a ocupação quilombola da ocupação indígena. A área ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos pode ser conceituada como correspondente "às terras utilizadas por aquele grupo social para garantir sua sobrevivência, ou mais ainda, para assegurar a reprodução de seu modo de vida específico." Destaco que muitas vezes a própria ideia de um território fechado, com limites individualizados, parece estranha aos moradores dessas comunidades. (sem destaques no original).

...

Pela similaridade, pertinente invocar, aqui, as palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento da Pet 3.388, relativamente aos direitos dos povos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, ao se referir àquele tipo tradicional de posse como "um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil"⁵⁴.

⁵³ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&ori=1Relator>.

⁵⁴ ADI 3239. Inteiro teor do Acórdão, para. 4.4.1, p. 41. DJE 01/02/2019 - Ata nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

186. A Ementa do Acórdão da ADI também expressa o reconhecimento da posse quilombola como de tipo tradicional, a saber:

4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa⁵⁵.

187. A remoção dos quilombolas de seus territórios, por meio de ações de reintegração de posse, reivindicatórias de propriedade ou qualquer forma de despejo forçado, além de agravar sua situação de vulnerabilidade social e econômica, os priva da capacidade de desenvolver as suas formas tradicionais de subsistência e sustento.

188. Conforme já exposto na seção IV, a maior parte das comunidades quilombolas vive em situação de extrema vulnerabilidade territorial, posto que apenas 129 territórios em todo o Brasil foram titulados pelo Incra, dentre os mais de 5 mil levantados pelo IBGE.

189. A insegurança jurídica das localidades quilombolas frente à ausência de títulos de propriedade coletivos, imprescindíveis para resguardar os modos de fazer, viver e criar, expõe as comunidades ao risco iminente de remoções, despejos e outros conflitos fundiários.

190. No caso das famílias cuja renda mínima advém da atividade agrícola, a qual se destina tanto à segurança alimentar quanto à comercialização, o eventual despejo, traslado ou reintegração de posse comprometeria a produção comunitária e, por conseguinte, a segurança alimentar e nutricional. Se os dados apresentados indicam que as comunidades quilombolas, mesmo em territórios já titulados, vivenciam situações de

⁵⁵ ADI 3239. Inteiro teor do Acórdão, p. 3. DJE 01/02/2019 - Ata nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

preocupante insegurança alimentar, não é difícil de visualizar que esse quadro se agravaria em caso de despejo.

191. Como exposto, a segurança da posse quilombola, a ser garantida pela titulação dos territórios e pela proteção contra despejos forçados, é condição indispensável para assegurar condições de isolamento necessárias para prevenir a contaminação pelo novo coronavírus. É também fundamental para preservar os modos de vida que asseguram o sustento e a segurança alimentar e nutricional dessas comunidades, num contexto de recessão econômica. E é imprescindível para garantir a preservação da vida dos quilombolas.

VI – Formulação, implementação e monitoramento do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas e do Grupo de Trabalho Para Enfrentamento aos Efeitos da Covid-19 nas Comunidades Quilombolas

192. A formulação, implementação e monitoramento de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nas comunidades quilombolas é medida que se impõe. O direito e as situações fáticas vividas pelas comunidades justificam a imposição de tal medida pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo para viabilizar atos que corrijam e afastem violações a preceitos constitucionais fundamentais.

193. A elaboração do referido plano deve ser precedida pela constituição de um grupo de trabalho participativo e paritário, integrado por agentes de Estado e representações quilombolas, na forma determinada pelo art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Tanto a elaboração do plano como sua aplicação devem contar com a participação direta de quilombolas.

194. Nunca é demais lembrar que as comunidades quilombolas *“eram invisíveis ao ordenamento jurídico até a Assembleia Constituinte que originou o texto constitucional vigente, quando o movimento negro obteve, na redação do artigo 68 do ADCT, uma vitória contra um evidente racismo incrustado em nossa sociedade e a recomposição histórica da dignidade dessas comunidades”* (ADI 3239-DF – Voto

Ministro Edson Fachin, julgamento em 08-02-2018, *DJ* de 6-8-04 - sem destaque no original).

195. Ou seja, até o advento da Constituição Federal de 1988 e, portanto, até cem anos após a edição da lei que aboliu a forma de trabalho escravo do ordenamento jurídico, as comunidades quilombolas eram invisíveis para o direito. Disso decorre que políticas públicas só passaram a ter como beneficiárias as comunidades quilombolas com a nova ordem constitucional. Até então nada havia no direito, ou na ação de Estado, relativo a políticas públicas de saúde para comunidades quilombolas.

196. No mesmo sentido é a ausência de consulta e diálogo do Estado para com as comunidades quilombolas. Tais sujeitos, tomados em suas dimensões coletivas, poucas vezes foram chamados a debater políticas de Estado, sejam aquelas diretamente direcionadas a estes, sejam as relativas aos destinos da nação como um todo.

197. Hoje o cenário é distinto quanto às previsões abstratas do direito para a saúde quilombola, mas ainda muito semelhante ao anterior no que diz respeito à fruição desses direitos. Também é possível afirmar que o direito prescreve a participação obrigatória das comunidades quilombolas na formulação das políticas públicas, mas essa não é a realidade da ação do Estado.

198. No âmbito geral, se observa que a Lei Orgânica da Saúde, instituída pela Lei 8.080/1990, estabelece nos incisos de seu art. 7º que as ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da: a) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; b) da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; c) da utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática e d) da participação da comunidade, entre outros.

199. Tais princípios já seriam suficientes para, em conjunto com o preceito constitucional fundamental relativo à garantia de reprodução física, social, econômica e

cultural das comunidades quilombolas, impor a necessidade de o Estado planejar ações específicas para o combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

200. Mas, muito além das previsões normativas generalistas, no tema da saúde existem diversas previsões normativas especificamente relacionadas ao tema.

201. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 7º, 2, da assegura que a *“melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram”*.

202. Por sua vez, o art. 25, 1, da mesma convenção, prevê que *“os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”*.

203. Já o artigo 25, 2, prevê que os *“serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais”*.

204. No ano de 2017, a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde reconheceram que *“a Região das Américas se caracteriza por ser multiétnica e multicultural. Nela coexistem os povos indígenas, os afrodescendentes, os roma e os membros de outros grupos étnicos, o que implica reconhecer diversas realidades e necessidades no âmbito da saúde”*⁵⁶. Em função desse reconhecimento propugnou-se, durante a 29ª Conferência Sanitária Pan-Americana, que ocorreu em

⁵⁶ Ver: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=29-pt-9251&alias=42015-csp29-7-p-015&Itemid=270&lang=p. Acesso em 02. set. 2020.

conjunto com a 69ª Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, a adoção de proposta de políticas de saúde que levem em conta questões étnicas.

205. Nessa ocasião se observou ser necessário reconhecer os conhecimentos ancestrais e a medicina tradicional, indicando que a participação social é estratégica para a implementação de uma abordagem intercultural no contexto dos determinantes sociais da saúde. Reconheceu-se a necessidade de propor políticas, com base no direito ao grau máximo de saúde, que favoreçam e promovam a igualdade, a interculturalidade e o acesso a serviços de saúde de qualidade, levando em conta o contexto nacional, inclusive para *“estimular a revisão, a adequação e a implementação eficaz das políticas existentes de acordo com um enfoque intercultural”*.

206. Por sua vez, no âmbito da Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância foi adotada a Declaração e o Programa da Ação de Durban, em 8 de setembro de 2001, que também trata de questões relativas à saúde da população negra, aí incluindo quilombolas.

207. Na declaração de Durban se *“solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente a concentração de investimentos adicionais nos serviços de saúde, educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, bem como outras iniciativas de ações afirmativas ou de ações positivas, principalmente, nas comunidades de origem africana”*.

208. Também se incita os Estados a *“desenvolver programas destinados aos afrodescendentes alocando recursos adicionais aos serviços de saúde, educação, moradia, energia elétrica, saneamento, medidas de controle ambiental e promover a igualdade de oportunidades no emprego, bem como em outras iniciativas de ações afirmativas ou positivas”*.

209. Por fim, se observa na Declaração de Durban a necessidades de os Estados *“coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*.

210. Para além das previsões normativas que fundamentam a necessidade de elaboração de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nos quilombos há outras que impõem a participação ativa das comunidades.

211. O art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho determina que os Estados signatários “*deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”.

212.

Essas consultas devem ser “*efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas*”, na forma do art. 6º, 2, da Convenção 169 da OIT⁵⁷.

213. As revisões normativas acima descritas, em especial quando tomadas em conjunto, levam à conclusão de que o Estado brasileiro está juridicamente obrigado a realizar, de forma participativa, ações positivas, específicas e direcionadas a comunidades quilombolas no contexto da pandemia derivada da Covid-19.

214. Contudo, ante à completa ausência de ações significativas por parte do Estado brasileiro nas três esferas de governo, as comunidades quilombolas, em conjunto com povos indígenas e outras comunidades tradicionais, propuseram, monitoraram e aprovaram a Lei 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19.

215. Observa-se que no art. 14, parágrafo único, da Lei 14.021/2020 se impôs ao Estado que enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de Covid-19 deverão ser adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas. O citado dispositivo ainda assegura que se aplicam às comunidades

⁵⁷ Ver: AGUIAR, Heiza Maria Dias de Sousa Pinho. **Consulta prévia, livre e informada e o direito como produto dialético do conflito**: o caso das comunidades quilombolas Barro Vermelho e Contente, no Semiárido piauiense frente a construção da ferrovia Transnordestina. 2018, 101 p. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

quilombolas as disposições referentes ao plano emergencial de que trata o Capítulo II da mesma lei, incumbindo à União o planejamento e a execução das medidas que se fizerem necessárias.

216. Ou seja, a Lei 14.021/2020 explicitamente impôs a necessidade de elaboração de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nas comunidades quilombolas.

217. Por meio do referido plano, o Estado, precisamente a União, deveria organizar ações com metas, prioridades e prazos para combate aos efeitos da Covid-19 nas comunidades quilombolas, tendo por objetivo apresentar estratégias que orientarão as gestões federal, estadual e municipal no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde.

218. Além de todo o arcabouço normativo que impõe a elaboração do plano, é fundamental repisar *“ser improvável avançar de modo significativo na redução das desigualdades étnico-raciais em saúde, sem iniciativas intensivas, abrangentes e continuadas para eliminação das desigualdades raciais em uma ampla variedade de indicadores sociais, políticos e econômicos. Portanto, são necessários esforços mais deliberados e coordenados para desenvolver uma base científica que possibilite intervir efetivamente para reduzir e finalmente eliminar os efeitos patogênicos do racismo sobre a saúde”*⁵⁸.

219. Diante do exposto, requer-se que seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

⁵⁸ WILLIANS, David R.; PRIEST, NAOMI. **Racismo e Saúde**: um corpus crescente de evidência internacional. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, nº 40, set/dez 2015, p. 124-174. p. 160.

2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), indicando cronograma e ações específicas;
4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;
6. Medidas que evitem o contágio de quilombolas pela Covid-19 em função da existência de empreendimentos estatais e de particulares com potencial de afetar territórios tradicionais, nos termos da Portaria Interministerial 60/2015, por meio da elaboração e adoção de protocolo de prevenção ao contágio;
7. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
8. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;
9. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

220. Ademais, que seja determinado à União Federal que constitua um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das

Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator.

VII – Da medida cautelar

221. Indubitável que no decorrer da peça foram demonstrados os requisitos fundamentais para a concessão de medida liminar na presente ação, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O direito das comunidades quilombolas a uma série de medidas que garantam a sua proteção e garantia de preservação de suas vidas diante do contexto de pandemia de Covid-19 é sucessivamente violado e, assim, preceitos fundamentais de máxima relevância.

222. O *periculum in mora* se mostra objetivo, posto que já temos expressivo número de óbitos em quilombos proporcionalmente à população em geral. Mais de cinco mil comunidades quilombolas esperam por atuação do Poder Público, pela realização de medidas pleiteadas nesta ação.

223. Nesse cenário dramático, não é possível aguardar o julgamento do mérito desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado. Nesse sentido, em recente julgado desta Corte foram deferidas as seguintes cautelares:

III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS

62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator:

III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:

1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 2. Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:

(i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;

(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;

(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;

(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato.

2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato; (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.

63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata.

64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas. (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020)

224. Dessa forma, presentes os requisitos, o Poder Judiciário, tendo como obrigação a defesa dos preceitos fundamentais elencados nesta ação, com a finalidade de impedir que muitos outros quilombolas venham a óbito em virtude dos atos omissivos e comissivos do poder público demonstrados, garantindo que sejam adotadas as medidas cabíveis, a exemplo das mencionadas.

225. Neste quadro, requerem os Arguentes em caráter liminar:

1. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

- 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;
- 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas;
- 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;

- 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
- 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;
- 1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar.
2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator;
3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.
4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do art.

5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensas as ações judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas;

5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

VIII – Dos pedidos

226. Ante o exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal e pelos órgãos e entidades federais, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e o Procurador-Geral da República, na forma do art. 103, § 1º, da Constituição federal de 1988.

Requerem, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas cautelarmente, de modo a requerer que:

227. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

- 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

- 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas;
- 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;
- 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
- 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;

1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas;

Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar.

2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator;
3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.
4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensos os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas;
5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2020.



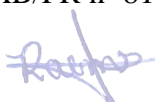
VERCILENE FRANCISCO DIAS

OAB/GO nº 49924



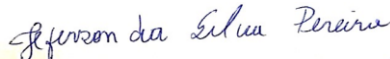
ORIEL RODRIGUES DE MORAES

OAB/PR nº 81608



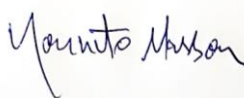
RAFAELA EDUARDA MIRANDA SANTOS

OAB/SP nº 445.160



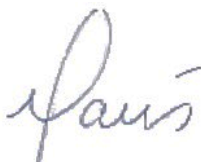
JEFERSON DA S. PEREIRA

OAB- PE nº 53.237



NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS

OAB/MA nº 5.356



CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

OAB/PR nº 8277



FERNANDO GALLARDO V. PRIOSTE,

OAB/PR nº 53530

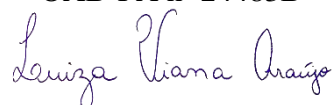


JOICE S. BONFIM

OAB/BA 28.027



LAYZA QUEIROZ SANTOS
OAB-PA nº 24483B



LUIZA VIANA ARAÚJO



LETÍCIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS 3116



MAIRA DE S. MOREIRA
OAB/RJ nº 196.521



**PAULO MACHADO
GUIMARÃES**
OAB-DF 5358



**EUGÊNIO JOSÉ
GUILHERME
DE ARAGÃO**
OAB-DF 4.935

**RAFAEL DE ALENCAR
ARARIPE CARNEIRO**
OAB-DF 25.120

**ANDRÉ BRANDÃO
HENRIQUE MAIMONI**
OAB-DF 29.498

ROL DE DOCUMENTOS

I - Procurações e Atos Constitutivos

Documento 1 - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

Documento 1.1 - Estatuto da CONAQ

Documento 1.2 - Ata da Reunião da Comissão Executiva da CONAQ

Documento 1.3 - Documento da Coordenação Executiva da CONAQ

Documento 1.4 - Procuração da CONAQ

Documento 2 - Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Documento 2.1 - Estatuto do PCdoB

Documento 2.2 - Ata de Eleição do Diretório Nacional PCdoB

Documento 2.3 – Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PCdoB

Documento 2.4 – Bancada do PCdoB em Exercício no Congresso Nacional

Documento 2.5 - Procuração

Documento 3 - Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Documento 3.1 - Estatuto do PSB

Documento 3.2 – Ata de Eleição da Executiva do PSB

Documento 3.3 – Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PSB

Documento 3.4 – Bancada do PSB em Exercício no Congresso Nacional

Documento 3.5 - Procuração

Documento 3.6 - Substabelecimento

Documento 4 - Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Documento 4.1 - Estatuto do PSOL

Documento 4.2 - Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PSOL

Documento 4.3 - Bancada do PSOL em Exercício no Congresso Nacional

Documento 4.4 - Procuração

Documento 5 - Partido dos Trabalhadores (PT)

Documento 5.1 - Estatuto do PT

Documento 5.2 - Ata de Posse da Comissão Executiva do PT

Documento 5.3 - Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PT

Documento 5.4 - Bancada do PT em Exercício no Congresso Nacional

Documento 5.5 - Procuração

Documento 6 - Rede Sustentabilidade (REDE)

Documento 6.1 - Estatuto do REDE

Documento 6.2 - Certidão de composição da Comissão Executiva do REDE

Documento 6.3 - Bancada da REDE em Exercício no Congresso Nacional

Documento 6.4 - Procuração

II - Estudos e Notas Técnicas

Documento 7 - Pesquisa “*Vulnerabilidade Quilombola na Covid-19 – um estudo da base de informações do IBGE*”, realizado pela Universidade de Brasília (UnB).

Documento 8 - Nota Técnica “*Orçamento Público voltado para as comunidades quilombolas no contexto da pandemia Covid-19*”, emitida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC).

Documento 9 - Pesquisa “*Quilombos e quilombolas na Amazônia: os desafios para o (re) conhecimento*”, realizado pela Equipe de Conservação da Amazônia (ECAM) e Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD).

III - Prova do Descumprimento de Preceitos Fundamentais

Documento 10 - Termo de Execução Descentralizada, nº 3/2020 (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Departamento de Políticas Étnico-Raciais)

Documento 11 - Plano de Contingência para pessoas vulneráveis, em versão para povos e comunidades tradicionais.

IV - Outros

Documento 12 - Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil